



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	27
PAUTAS.....	27
ATAS.....	33
ACÓRDÃOS	33
SEGUNDA CÂMARA	33
PAUTAS.....	33
ATAS.....	33
ACÓRDÃOS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	37
ATOS NORMATIVOS.....	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	38
DESPACHOS	38
PORTARIAS	39
ADMINISTRATIVO	39
DESPACHOS	39
EDITAIS	39

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO TCE Nº 10.625/2017

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO

REPRESENTADOS: DENISE DE FARIAS LIMA (PREFEITA) E OTÁVIO DA CRUZ FARIA (PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS).

ADVOGADO(A): Cristian Mendes da Silva OAB/AM n. A691

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA SECEX/TCE-AM, PARA QUE OS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA, Srª DENISE DE FARIAS LIMA E DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PSS, Sr. OTÁVIO DA CRUZ FARIA, SUSPENDAM O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS), REGIDO PELO EDITAL N. 001/2017-SEMED, PUBLICADO NO DOMA DE 15/02/2017.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os presentes autos da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex, contra a Prefeitura Municipal de Itapiranga, **requerendo a suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, regido pelo Edital nº 001/2017 - SEMED, do Município de Itapiranga, cujo objeto é a contratação de servidores temporários para exercerem a função de

Professor, impedindo a Prefeita de Itapiranga, Srª Denise de Farias Lima e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Otávio da Cruz Farias, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotar para a realização de concurso público.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em 06/03/2017, manifestou-se por meio de Despacho (fls. 43/44), tomando conhecimento da presente Representação e ordenando a remessa imediata ao relator para apreciar a Medida Cautelar.

Os autos foram a mim distribuídos em 09/03/2017, consoante decisão deliberada pelo Tribunal Pleno acerca das distribuições das relatorias referentes aos Municípios do Estado do Amazonas, no biênio 2016/2017.

A princípio, pondero que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, sendo legítima qualquer pessoa, órgão ou entidade para autuá-la, conforme art. 288 da Resolução n. 04/2002.

Dessa forma, resta clara a legitimidade da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para ingressar com a presente Representação.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

Nesse contexto, com o advento da Lei Complementar n. 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do TCE/AM, ampliando a competência desta Corte, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002.

A tramitação de medida cautelar no Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no inciso II do art. 1º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM. Portanto, sendo esta Corte competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais.

Em exordial, a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas observou que desde o ano de 1994 até a presente data (20/02/2017), não foram encontrados no DOMA ou no Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos desta Corte, quaisquer informações de Processo de Admissão de Pessoal mediante Concurso Público realizado pela Prefeitura de Itapiranga, ficando evidente a inércia e omissão daquela municipalidade por mais de 20 anos sem concurso público. Constatou ainda, a existência do Acórdão nº 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno, referente ao processo de Prestação de Contas nº 10105/2013, que julgou irregulares as contas do gestor anterior e, ao mesmo tempo, recomendou à administração da SEMED/ITAPIRANGA que **providenciasse a realização de concurso público** para preenchimento de seus cargos efetivos.

Além disso, observou que as inscrições ocorreram no período de 14/02/2017 à 16/02/2017 (três dias), durante o horário de 7h às 13h. Entretanto, a publicação da íntegra do Edital só ocorreu no dia 15/02/2017 (um dia após o início das inscrições), sem nenhum intervalo antecedente entre a data de publicação e o início das inscrições, restringindo o conhecimento e a participação de futuros interessados de forma a viabilizar ainda mais a ampla concorrência do PSS, fatos estes que manifestam a clara intempetividade da publicação da íntegra do Edital no DOMA.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 2

Em breve análise das supracitadas alegações, decidi acautelar-me e, por meio do Despacho n. 73/2017 (fls.47/49), concedi prazo aos gestores, Sr^a Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, e Sr. Otávio da Cruz Farias, Presidente da Comissão Organizadora do PSS, para que apresentassem documentos e/ou justificativas quanto aos argumentos trazidos pela Representante.

Em 09/03/2017, os Representados compareceram aos autos encaminhando as justificativas/documentos (fls.57/81 e 82/109), que passo a analisar.

1) Quanto à ausência de Concurso Público a mais de 20 anos e determinação de sua realização, conforme Acórdão n° 43/2014 – TCE – Tribunal Pleno:

Em síntese os notificados expõem que não tinham conhecimento da situação em que se encontrava a Prefeitura de Itapiranga, bem como das recomendações contidas no Acórdão n° 43/2014 - TCE - Tribunal Pleno, referente ao processo de Prestação de Contas n° 10105/2013 que julgou irregulares as contas do ex-gestor, uma vez que tomou posse em 01/01/2017 e não foi realizada a transição de governo conforme determina a Resolução TCE n. 11/2016, segundo informação enviada a esta Corte de Contas através do Ofício n. 018/2016 (fl.66). Aduzem os responsáveis que após assumirem o Poder Executivo foi realizado um levantamento do quadro funcional e constatou-se a existência de somente 103 servidores na SEMED, dos quais somente 64 exercem a função de Professor (fls.91/93) para lecionar para mais de 1.000 alunos. Assim, uma vez que é obrigação da atual administração cumprir o seu dever constitucional de dar continuidade aos serviços essenciais, agindo em caráter de urgência, nos termos do art.2° da Lei Municipal n.085/2000 (fl.88/90), considerou necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outros a **contratação de professores**.

Informam ainda que, de modo a atender o que estabelece a regra geral pelo art. 37, II, da Constituição Federal, foram iniciados procedimentos, estudos e impactos para realização de concurso público para provimento de vagas em todas as áreas do serviço público, conforme Memorando n° 002/2017- GABINETE DA PREFEITA (fl.95) encaminhado à SEMAD/ITAPIRANGA, evidenciando que a atual gestão não se encontra inerte ao preceito constitucional e às demandas do município.

2) Quanto à publicação do Processo Seletivo:

Informa a Representada "... que a questão trazida da data da publicação do Edital, foi uma mera formalidade, uma vez que foi enviado para o Diário Oficial dos Municípios na data de 13 de fevereiro de 2017, e nunca imaginávamos que este somente publicaria na data de 15 de fevereiro de 2017. Porém, a publicação de fato ocorreu dias antes, quando foi amplamente divulgado na cidade via carro de som, e a publicação no mural da Prefeitura de Itapiranga a integra do Edital. Sabemos que a publicação no Diário Oficial dos Municípios, preenche os requisitos do princípio da publicidade, porém as pessoas carentes nunca terão acesso, por isso tivemos a preocupação de fazer a divulgação com carro de som na cidade, e assim chegar a informação a todos os munícipes de Itapiranga, como de fato chegou".

Por fim, a representada solicita a manutenção do Processo Seletivo Simplificado - PSS, diante da real necessidade, pois caso contrário o município perderá o ano letivo, causando sérios prejuízos aos alunos, bem como o deferimento para a elaboração de um TAG (Termo de Ajustamento de Gestão), para que no prazo de 01 (um) ano seja realizado concurso público no município de Itapiranga, o que deverá ser feito com o acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Finda a argumentação trazida pela Representada, ressalto que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifico o prejuízo que teriam os alunos do Município de Itapiranga com a imediata paralisação do PSS, atrasando o ano escolar.

Ademais, a proposta da Representada, que **encontra-se no cargo a menos de 03 (três) meses**, de elaborar um TAG comprometendo-se a realizar concurso público para preenchimento e criação de vagas que estão em déficit no Município de Itapiranga, deve ser levada em consideração, ressaltando que deverá ser apreciada pelo Tribunal Pleno, que decidirá a respeito, conforme determina o §1° do art.2° da Resolução TCE n.21/2013.

Assim, pelos fatos até aqui apresentados, cumpre-me registrar que não é possível reconhecer a presença do *periculum in mora*, considerando a resposta dos Representados, salientando a **necessidade de se elaborar o TAG**.

Portanto, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada pela Representante para que seja **suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital n° 001/2017 - SEMED**, impedindo a Prefeita de Itapiranga, Sr^a Denise de Farias Lima e o Presidente da Comissão Organizadora do PSS, Sr. Otávio da Cruz Farias, de dar andamento às demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências que adotará para a realização de concurso público, visto que traria prejuízo irreparável aos alunos.

Importante salientar que o indeferimento da Medida Cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n° 04/2002 TCE/AM.

Por todo exposto, considerando que a Medida Cautelar exige a simultaneidade dos requisitos supracitados:

I – INDEFIRO o pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas, com fito que seja suspenso o Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital n° 001/2017 - SEMED, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

II – DETERMINO a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n° 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1°, § 1°, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) Notifique a Representante e os Representados, para que tomem ciência da presente decisão;

III – Determino a remessa dos autos à DICAD e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285 da Resolução n° 04/2002 TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 3

Após estas providências, devolvam-se os autos conclusos.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2017.

Conselheiro **MARIO DE MELLO**
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 04 de abril de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.601/2014 – Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada–SPA ALVORADA, exercício 2013, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia–Diretora Geral, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013, e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa–Diretor Geral, no período de 01/08/2013 à 31/12/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada, exercício de 2013, de acordo com o artigo 22, Inciso II c/c art. 24 ambos da Lei Orgânica nº 2.423/96, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia – Diretora Geral, no período de 01/01/2013 à 31/07/2013, e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa – Diretor Geral, no período de 01/08/2013 à 31/12/2013; **9.2. Aplicar Multa a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia** no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art.2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93); **9.2.1.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica

2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93); **9.3.1.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art.173, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **9.4. Recomendar a atual Direção do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada–SPA Alvorada: 9.4.1.** Que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93.

PROCESSO Nº 10.916/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Juvenil Souza dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Pauini no exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96; **9.2. Recomendar ao Sr. Juvenil Souza dos Santos** e à atual Direção da Câmara Municipal de Pauini que sejam enviados os processos de concessão de diárias juntamente com os comprovantes de deslocamento nas próximas prestações de contas, a fim de evitar sanção por reincidência prevista no art. 308, IV, “b” da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 12.871/2016 – Representação nº 105/2016-MP-PG, formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; **9.2. Considerar revel** o Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, nos termos do art.88 e parágrafos da Resolução TCE-AM nº 04/2002; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, no valor de R\$ 4.384,12(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art.308, I, a da Resolução n. 4/2002-TCE/AM com a nova redação dada pelo art.2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; **9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **9.4. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 4

sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **9.5. Dar ciência** ao Representante (Ministério Público de Contas) acerca da Decisão proferida.

CONSELHEIRO–RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3.898/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradora, Dra. Wanessa Cavalcante Fecury Soares, em face da Decisão nº 611/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 2287/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Dr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor-Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, contra a Decisão nº 611/2015-PRIMEIRA CÂMARA, no processo anexo nº 2287/2014; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo Dr. Cleinaldo de Almeida Costa, no sentido de JULGAR LEGAIS as Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 55/2014-UEA; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, arquite o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.253/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora da Associação Amigos da Cultura, à época, em face do Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, de 23.06.2015, nos autos do Processo nº 4729/2011, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 49/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do(a) Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4729/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas – SEC e A Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 – LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.228/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do

Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4729/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Robério Pereira dos Santos Braga**, Secretário de Estado de Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto-Vista, no sentido de reformar o Acórdão nº 030/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4729/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga-Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas – SEC e a Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 – LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.252/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora da Associação Amigos da Cultura, à época, em face do Acórdão nº 31/2015-TCE-Primeira Câmara, de 23.06.2015, nos autos do Processo nº 4723/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, Diretora da Associação Amigos da Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar provedimento** ao presente Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto-Vista, no sentido de reformar o Acórdão nº 031/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4723/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do 1o Termo Aditivo do Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas – SEC e A Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 – LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 31/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão n. 031/2011; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.052/2012 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Tábira Ramos Dias Ferreira.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 5

e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, no exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, no valor de R\$ 4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos dos arts. 1º, XXVI, 52 e 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2423/96, em razão das impropriedades formais não justificadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Juruá** que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 1.694/2014 – Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas-DETRAN, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, no período de 27/02 a 31/12/2013 e da Sra. Mônica Antony de Queiroz, no período de 01/01/2013 a 26/02/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, relativo ao exercício 2013, sob a responsabilidade da Sra. Mônica Antony de Queiroz Melo, período de 01/01/2013 a 26/02/2013, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, período de 27/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II,

da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito-DeTRAN, que cumpra as disposições constantes do item III, da Informação nº 127/2016-DICAI/AM, de fls. 3583/3591; **9.4. Dar quitação** a Sra. **Monica Antony de Queiroz Melo**, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5 - Dar quitação** ao Sr. **João Leonel de Brito Feitoza**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.377/2014 - Representação formulada pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por irregularidades no uso de verbas públicas destinadas à alimentação, material escolar e fardamento em algumas unidades de ensinos municipais, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.Conhecer** a presente Representação formulado pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por irregularidades no uso de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, material escolar e fardamentos, em algumas unidades de ensinos municipais, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação do Sr. Bibiano Simões Garcia Filho; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Darcy Humberto Michiles** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em virtude das improbidades apontadas, com base no art. 54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Recomendar a Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, que adote medidas de controle mais eficiente quanto à distribuição dos alimentos escolares, e em especial, de materiais escolares e fardamento; **9.5. Determinar** a Comissão de Inspeção - DICAD/MA, que inclua no seu escopo de auditoria a fiscalização da distribuição de merenda escolar, fardamento e material escolar, em especial quanto às unidades em que detectados os problemas ora apurados.

PROCESSO Nº 10.719/2015 – Prestação de Contas Anual do Sr. Alberto dos Santos Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao Exercício de 2014 (U.G.:1335).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Alberto dos Santos Bezerra, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Alberto dos Santos Bezerra, no valor de R\$ 1.096,03(mil e noventa e seis reais e três centavos)**, que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por encaminhamento em atraso do RGF referente ao 2º semestre de 2014, nos termos do art.32, II, h, e art.53, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.308, II, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 6

dias; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que:** **9.4.1.** Atente ao correto preenchimento do Sistema GEFIS e que sua alimentação contenha dados fidedignos e guardem consonância com os demonstrativos contábeis apresentados; **9.4.2.** Promova a atualização e alimentação tempestiva dos dados de receitas, despesas e gestão fiscal no Portal da Transparência, conforme a LC nº 131/09; **9.4.3.** Promova a criação de Sistema de Controle Interno no órgão, nos termos do art. 59, da LC nº 101/2000; **9.4.4.** Sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.975/2015 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que deixou de responder à requisição contida no Ofício nº 154/2015-MPC, cujo objetivo era identificar e acompanhar que medidas seriam adotadas pelo Município para atender ao Plano Nacional de Educação, Lei nº 13005/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação contra a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Diretoria Executiva da Escola de Contas Públicas que planeje e implemente uma agenda de treinamento dos servidores deste Tribunal de Contas quanto à nova política de educação trazida pelo Plano Nacional de Educação; **9.4. Recomendar** a Comissão de Inspeção - DICAMI, a criação de grupos de trabalhos interdisciplinares e intersectorial, com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas públicas dos Municípios do Amazonas, quanto ao Plano Nacional de Educação; **9.5. Determinar à Comissão de Inspeção - DICAMI: 9.5.1.** À próxima Comissão de Inspeção que fiscalizará as contas do Município de São Gabriel da Cachoeira que verifique quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do Plano Municipal de Educação; **9.5.2.** Que inclua no plano de auditoria de contas daquele Órgão Técnico verificações relativas ao cumprimento do Plano Municipal de Educação do Município de São Gabriel da Cachoeira e respectivo Plano de Educação de cada Município.

PROCESSO Nº 4.414/2015 - Representação formulada pelos Sr. Espedito Carneiro de Lima, Sra. Ana Cleia de Lima Machado, Sr. Gilson Quirino da Silva, Jandino Cabral Leite, Sr. Luiz Carlos de Aguiar, Manoel Barbosa Magalhães, Reinaldo Leão Gomes, Roberto Barbosa Albuquerque, Walison da Silva e Elias de Araújo Lima, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interpostas pelo Sr. Espedito Carneiro de Lima, Sra. Ana Cleia de Lima Machado, Sr. Gilson Quirino da Silva, Sr. Jandino Cabral Leite, Sr. Luiz Carlos de Aguiar, Sr. Manoel Barbosa

Magalhães, Sr. Reinaldo Leão Gomes, Sr. Roberto Barbosa Albuquerque, Sr. Walison da Silva e Sr. Elias de Araújo Lima, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão visando o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edita republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie à Representada dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 3.024/2015 – Representação interposta pelo Sr. Adriano Ferreira dos Santos e outros, com pedido de medida cautelar, requerendo a imediata sustação do processo licitatório da concorrência pública nº 01/2015-CEL/SMTU em face de possível vício dos itens 29.3, 96.5.1, 9.7 e dentre outros pedidos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelos Srs. Adriano Ferreira dos Santos, Francisco E. Gonçalves Mendonça, Luiz Juqueiber de Castro, Odenaton Godinho Machado, Marcos da Silva Passos, Euzébio Alves da Silva Filho, Raimundo Alves de Lima Renilson Noronha Vale, Edson de Sousa Leitão, Francisco Elias da Silva, Roberto Barbosa Albuquerque Costa, Raimundo Lopes Gomes, Ana Cleia de Lima Machado, Ângelo Neto Ferreira Mendonça, José Pacheco Teles, Aroldo Sabóia Teles, José Pulquerio Correa Manoel Barbosa Magalhães, Walison da Silva, Geibison Santos de Souza, Helenilson Sousa de Miranda e Luiz Carlos de Aguiar, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital Republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos Representados dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.658/2015 - Representação formulada pela Cooperativa dos Permissionários Associados em Transportes Alternativos e Fretamento de Manaus – COOPATAM, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Cooperativa dos Permissionários Associados em Transportes Alternativos e Fretamentos Urbanos de Manaus-COOPATAM, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, por preencher os requisitos do Art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 7

Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo—Edital Republicado; **9.3. Determinar** à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, que, no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência nº001/2014, no seguinte sentido: incluir no Projeto Básico, no item 9 (documentação e requisitos básicos para habilitação à licitação), a **Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT**; **9.4. Determinar** que a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos Representados, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2.356/2015 - Representação formulada pela Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – MANAUSCOOPER, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbano-SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do **Sr. Marcio Roberto dos Reis Silva**, representante da Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus-MANAUSCOOPER, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Marcio Roberto dos Reis Silva**, representante da Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – MANAUSCOOPER, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão do transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo—Edital republicado; **9.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as Representadas, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.781/2015 - Representação formulada pelo Sr. EQUIAS SILVA SUBRINHO com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta do Sr. Equias Silva Subrinho, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos -SMTU e a Comissão Especial de Licitação, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie às Representadas, dando-lhes ciência

do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.349/2015 - Representação formulada pelo Sindicato dos proprietários dos Transportes Alternativos e Executivos do Estado do Amazonas, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sindicato dos Proprietários dos Transportes Alternativos e Executivos do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo – Edital republicado; **9.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as Representadas dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4 - Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.785/2015 - Representação formulada pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus-COOPTREM, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo – Edital republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as Representadas dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 4.995/2015 – Pedido de Auditoria formulado pela Deputada Alessandra Campêlo da Silva, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no uso de verba públicas destinadas à alimentação escolar, no Município de Manaus.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pela **Sra. Alessandra Campêlo da**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 8

Silva, Deputada Estadual à época, para apurar possíveis irregularidades no Município de Manaus, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no uso de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, para que no mérito julgue-a parcialmente procedente, com base no art.48 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Recomendar** que a SEMED adote medidas de controle mais eficientes quanto à distribuição efetiva dos alimentos escolares e reavalie a adequação do cardápio utilizado nas escolas municipais; **8.3. Oficiar** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização Geral da União para que possam informar se já não realizaram recentemente (nos últimos 24 meses) -ou se pretendem realizar alguma auditoria/inspeção de mesma natureza, para que os dados possam ser somados; **8.4. Ordenar** a realização de Auditoria Operacional no sistema de merenda escolar do Município de Manaus, com vista a: **9.4.1. Aferrir** o regular e adequado funcionamento do sistema de gerenciamento de estoque, não apenas quanto à formalização dos pedidos de materiais, mas fundamentalmente, quanto ao efetivo fornecimento a tempo e modo dos itens que devam conformar a alimentação do alunado; **9.4.2. Avaliar** a qualidade da alimentação fornecida, examinando desde os procedimentos de aquisição dos bens-isto é, desde as licitações -até o recebimento das mercadorias, seu acondicionamento, sua distribuição e seu uso nas cozinhas e refeitórios das unidades escolares; **9.4.3. Verificar** se os recursos estaduais e federais estão sendo aplicados corretamente, em cumprimento à legislação pertinentes à espécie.

PROCESSO Nº 1.159/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito do Município de Boca do Acre, em face do Acórdão nº 68/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº1385/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**; **7.2. Dar Provimento** Parcial ao recurso interposto pelo Sr. **Antônio Iran de Souza Lima**, para reformar o Acórdão nº 068/2015-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **7.2.1. Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Boca do Acre a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM); **7.2.2. Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, relativa ao exercício de 2006, sob responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **7.2.3. Anular** o item 9.2 e 9.3, consequentemente excluindo as multas aplicadas nesses itens; **7.2.4. Manter** os demais itens do referido Acórdão; **7.3. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 3.939/2016 - Representação formulada pelo Sr. Zacarias Campos do Nascimento em face da Amazonprev, devido ao descumprimento da Decisão nº 1713/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Sr. **Zacarias Campos do Nascimento, inativo da Polícia Militar**, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo Sr. **Zacarias Campos do Nascimento** em face da AMAZONPREV, uma vez que não há descumprimento de decisão por parte do órgão previdenciário, conforme suscitado pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Ao fim, que arquite o presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 4.198/2009 - Representação oferecida em face dos ex-Prefeitos do município de Itamarati, Sr. Francisco B. Barroso e Sr. Raimundo G. Lobo, por irregularidades na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo Sr. **João Medeiros Campelo**, em face dos ex-Prefeitos do município de Itamarati, Sr. Francisco B. Barroso e Sr. Raimundo G. Lobo, por irregularidades na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA; **9.2.- Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Bartolomeu Barroso no valor de R\$378.043,56, ex-Prefeito de Itamarati (1997-2000), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento da sim probidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que no futuro observe fielmente os balizamentos das formalizações de seus atos administrativos.

PROCESSO Nº 1.573/2015 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor Presidente da FUAM, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual** da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia - Alfredo da Matta, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente e da Sra. Mônica Sales Moreira de Souza, Diretora Administrativo-Financeira e Ordenadora de Despesas, à época. **9.2. Dar quitação ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues**, Diretor-Presidente, à época, referente ao exercício de 2014. **9.3. Dar quitação à Sra. Monica Sales Moreira de Souza**, Diretora Administrativo-Financeira e Ordenadora de Despesas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta, à época, referente ao exercício de 2014. **9.4. Recomendar** à Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM: **9.4.1.** Que observe o disposto nos arts.2º, 24, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza, que deveriam ser realizadas de uma vez só, mediante procedimento





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 9

licitatório; **9.4.2.** Que Observe o disposto no art.67, da Lei nº 8666/93, de modo a garantir que os contratos sejam acompanhados e fiscalizados por um representante da Administração. **9.5. Dar ciência ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues**, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM, à época. **9.6. Dar ciência a Sra. Monica Sales Moreira de Souza**, Diretora Administrativo-Financeira e Ordenador a de Despesas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta, à época; **9.7. Arquivar** após adotadas as providências acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.247/2016 - Admissão de Pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento dos cargos efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com o edital nº001/2016-PM-HUMAITÁ, publicado no D.O.M. de 18/3/2016.

DECISAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que nos processos futuros atinentes à realização de concurso público, procure encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/1996 desta Corte; **7.2. Julgar legal** o Edital nº 001/2016-PM da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos legais do art.11, VI, "b", do Regimento Interno, c/c art.262 e 263, do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº 11.702/2016 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José César de Carvalho, Diretor e Ordenador de Despesas, exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da **Policlínica Antônio Aleixo**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor e Gestor, nos termos do art.1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, II, da Resolução TCE nº 4/2002; **9.2. Dar quitação** ao Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor e Gestor da Policlínica Antônio Aleixo, nos termos do artigo 24, da Lei n. 2.423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4 de 23.05.2002; **9.3. Recomendar** ao órgão de origem, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, sob pena de imputação de multa e demais penalidades legais e regimentais em caso de reincidência no descumprimento: **9.3.1.** A observância aos ditames previstos na Lei 8.666/93; **9.3.2.** Adoção de Providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas Anuais, assim como, a Certidão de Regularidade profissional, emitida pelo CRC do Profissional competente, sob pena de sanções impostas por esta Corte; **9.3.3.** A inserção de todos os dados contendo informações, no campo Anexo da Licitação do E. Contas, dos Editais de Licitação em PDF realizados a partir de 2015 pela Unidade Gestora; **9.3.4.** O lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E-Contas, no campo Anexo do Contrato, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.5.** O lançamento de informes em PDF, via sistema E-Contas, do número de autorização das compras geradas através do E.compras.AM-SEFAZ, pela Unidade Gestora ao Tribunal, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.6.** O correto preenchimento do Inventário do Material Permanente; **9.3.7.** Realize planejamento prévio das aquisições-compras de materiais necessários ao funcionamento das atividades da área

meio e fim, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar o fracionamento; **9.4. Encaminhar** a guisa de recomendações às Comissões vintouras deste Tribunal, determinadas a proceder em inspeções ordinárias "in loco", "visitas técnicas" ou analíticas, via sistema e-Contas na Unidade de Saúde em epígrafe, para que não se repitam, em prestações de contas de futuros exercícios, as mesmas falhas detectadas; **9.5. Após** a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno; **9.6. Dê ciência** da decisão ao Sr. José César de Carvalho.

PROCESSO Nº 11.999/2016 - Prestação de Contas da Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins Albuquerque, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Dayana Regina Cerquinho Barreto de Souza, na qualidade de Diretora-Presidente da Unidade de Saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora-Geral da Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins Albuquerque, exercício de 2015; **9.2. Determinar** a o Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins, que reitere à CGE a necessidade de auditoria de Controle Interno. Caso não seja possível, que a Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins de Albuquerque crie dentro de seus quadros uma Unidade de Controle Interno independente, nos termos da legislação vigente; **9.3. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, que, no futuro, observe fielmente os balizamentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no tocante ao disposto no art. 26 deste Estatuto. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 2.046/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 02/2015, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 26/01/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/04/2015, constante do Processo nº 5801/2013, em apenso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito Municipal de Uruará, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal; **7.2. Negar Provisão** ao presente recurso do **Sr. Felipe Antônio**, mantendo na integralidade o Acórdão nº 777/2015-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao **Sr. Felipe Antônio**; **7.4. Arquivar**, após, cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2.612/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jocione dos Santos Souza, em face do Acórdão nº 136/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 3416/1997.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 10

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jocione dos Santos Souza Junior, ex-Vereador do Município de Novo Aripuanã, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/17; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Jocione dos Santos Souza Junior**, modificando o item 10.1 da Decisão nº 136/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de excluir o nome do Sr. Jocione dos Santos Souza do rol de devedores, comunicando aquela municipalidade da decisão para adoção das medidas pertinentes para o cumprimento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jocione dos Santos Souza Junior; **7.4. Arquivar**, após cumpridas as determinações, o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.061/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, em face do Acórdão nº 1083/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Luis Carlos Lopes Garcia**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant (FMPS), exercício 2014, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei amazonense nº 2.423/1996 c/c art.11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno deste TCEAM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente do Fundo, retificando o valor da multa pecuniária aplicada para R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, recorrente, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.954/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, em face da Decisão nº 151/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Raymundo Nonato Lopes**, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/37; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. **Raymundo Nonato Lopes**, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, anulando a integralidade da Decisão nº 151/2016 –TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada no processo nº 1276/2004, determinando a continuidade da cobrança executiva, instaurada no processo nº 1276/2004 em face do Sr. Francisco Rildo Araújo de Almeida, no processo de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 1996, para adoção das medidas previstas na "Seção III", do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.100/2016 - Recurso ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas contra a Decisão nº 663/2016 – Primeira Câmara (Processo apenso nº 1.725/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, admitido pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **6.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no intuito de reformar a Decisão nº 663/2016-TCE-PRIMEIRACÂMARA (Processo em apenso nº 1.725/2015).

PROCESSO Nº 3.649/2016 - Recurso de Reconsideração oferecido pela Sra. RUTH ISRAEL LOPES em face do Acórdão de n.º 578/2016-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Ruth Israel Lopes**, admitido pela Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 62, §1.º, primeira parte, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Ruth Israel Lopes**, no sentido de anular o Acórdão nº 578/2016-TCE-Tribunal Pleno ratificando os efeitos jurídicos da Portaria nº 163/2014 que estabeleceu tanto a Sra. Ruth Israel Lopes quanto a Sra. Vera Lúcia de Figueiredo como beneficiárias da pensão. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 574/2009 - Inspeção Extraordinária in loco, para verificação da legitimidade das despesas em face da decretação de situação de emergência contida no Decreto Municipal nº. 10, de 19/01/2009 e Portaria de Dispensa nº.15/2009-SEMOSBH.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Julgar legal e legítimo o Decreto Municipal nº. 10, de 19 de janeiro de 2009, publicado no DOM 2128, de 19, de janeiro de 2009, tendo em vista tudo que foi exposto no item 9 (nove) deste Relatório; **8.2. Julgar regulares** as contratações diretas realizadas, todas devidamente esclarecidas no Relatório/voto, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1.** Arquive o Processo nº. 574/2009, em questão, por perda de objeto, dando cumprimento ao artigo 162 da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **8.3.2.** Encaminhe à atual Administração Pública Municipal, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção Extraordinária e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras.

PROCESSO Nº 1.551/2014 (18 Volumes) - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Unidade Gestora de Projetos Especiais -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 11

UGPE (U.G: 25102), de responsabilidade do Senhor Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE (U.G: 25102); **9.2. Dar quitação** ao Sr. Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **9.3. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno** que: **9.3.1.** Encaminhe à atual Administração da Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE (U.G: 25102), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.715/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo – EMTU e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/1996; art.18, II, da LC 6/1991; c/c artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU (U.G: 2129); **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Floriano Maia Viga no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplique ao Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 01 e 02 do relatório voto. E devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.4. Dar quitação** ao Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts.23 e 72, I, da Lei

2423/1996; art.189, I, da Res. 4/2002 – RITCE; **9.5. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que: **9.4.1-** encaminhe à atual Administração da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU (U.G: 2129), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.4.2-** notifique o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.4.3-** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002–RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.836/2015 - Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2014, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas** das contas anuais do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art.127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Humaitá.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014; **9.2. Dar Quitação ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **9.3. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.385/2016 – Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade do Senhor Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá (U.G: 665) e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 12

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei 2423/1996; artigo 18, inciso II, da LC nº. 06/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anamá; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos** no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 02; 03; 04; 05; 06 e 07 do Relatório/ Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.3. Dar quitação ao Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 – RITCE. **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Anamá, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.4.2.** Notifique o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do Acórdão e, querendo, apresente o devido recurso; **9.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **9.5. Por maioria, aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos** no valor de R\$ 3.288,09, na forma prevista no art. 308, II, da Res. 4/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (agosto, setembro e dezembro do exercício de 2015), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012– TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o **Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM. **Vencido o voto destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa do ACP.**

PROCESSO Nº 1.768/2016 – Relatório de Acompanhamento da Receita do Governo do Estado do Amazonas, Exercício 2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Recomendar ao Sr.**

Afonso Lobo Moraes, Secretário Estadual de Fazenda, que: **9.1.1.** Promova, em conjunto com a SEPLAN-CTI, estudo com vistas a mitigar ou minimizar a balança comercial deficitária que historicamente o Amazonas apresenta, em virtude do modelo econômico da Zona Franca de Manaus, tornando o Estado menos dependente deste modelo e visando uma alternativa auto sustentável de economia regional; **9.1.2.** Realize estudos de potencial de arrecadação com intuito de mapear os tributos mais incidentes e em quais regiões os mesmos se concentram a fim de melhor distribuir os esforços de trabalho e, ao mesmo tempo, realize concurso público de provas ou provas e títulos para os cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais e os demais cargos da Secretaria, se necessários, com o objetivo de prover a Administração de mão de obra competente para o lançamento do crédito tributário, tendo em vista a diminuição progressiva de ocupantes deste cargo em atividade desde 2006 (nomeação dos aprovados no último concurso); **9.1.3.** Faça gestão, a título de colaboração, junto à SEPLAN-CTI, para que esta efetive o planejamento para fomentar o setor industrial e acompanhe se efetivamente as medidas tomadas pela Secretaria de Planejamento estão sendo levadas a efeito; **9.1.4.** Dê publicidade às renúncias concedidas e à receita estimada, visando dar mais transparência às contas públicas; **9.1.5.** Envie, no que couber, a evolução dos trabalhos em função das determinações e recomendações acima a este Tribunal de Contas do Estado. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 4.654/2015 – Representação com pedido de medida cautelar interposta pela AFP lacres contra a CGLI em face de possíveis irregularidades, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 844/2015, as quais afrontam princípios basilares da licitação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Afp Lacres Ltda - Epp; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela empresa Afp Lacres Ltda - Epp; **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Arquivar** os presente autos após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159, 160 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.785/2016 – Recurso Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 785/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11244/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2012, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, de modo a reformar o Acórdão nº 785/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11244/2015, no sentido de: **7.2.1.** Excluir apenas a restrição nº 03 relativa à concessão de diárias do item 9.1.2





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 13

do Acórdão nº 768/2014-TCE-Tribunal Pleno; **7.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 768/2014 - TCE - Tribunal Pleno. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.729/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, em face do Acórdão nº 037/2011-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3414/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jose Lupércio Ramos de Oliveira**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo **Sr. Jose Lupércio Ramos de Oliveira**, de modo a reformar o Acórdão 037/2011 - Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3414/2009, nos seguintes termos: **7.2.1.** Alterar o item 8.2 do referido Acórdão, no sentido de julgar Legal o Termo de Convênio nº 37/2008, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2.2.** Alterar o item 8.3 do referido Acórdão, no sentido de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Parcela Única do referido convênio, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **7.2.3.** Alterar o item 8.4 do referido Acórdão, de modo a excluir a multa no valor de R\$ R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) aplicada ao Recorrente, pelos motivos citados no Relatório/Voto. **7.2.4.** Manter *in totum* os demais dispositivos. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Interessado, por intermédio de sua advogada, sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das determinações supra, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.841/2014 – Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal em face do Acórdão nº 215/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos do processo nº 10.142/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal em face do Acórdão nº 215/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos nº 10.142/2013; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**: **7.2.1.** Excluindo-se os itens 9.1.2 (alcance de R\$ 32.200,00), **7.2.1.** (multa de R\$ 1.096,03 em virtude do não encaminhamento de RGF – 1º semestre) e 9.2.2 (multa de R\$ 1.096,03 em virtude do não encaminhamento de RGF – 2º semestre) do Acórdão nº 215/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013); **7.2.2.** Reduzindo-se a glosa contida no item 9.1.3 do Acórdão nº 215/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013), de R\$ 9.765,83 para R\$ 8.267,82; **7.2.3.** Mantendo-se as demais disposições contidas no Acórdão nº 215/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013), em especial a irregularidade das Contas e a multa de R\$ 13.152,36 outrora aplicada em virtude da remessa intempestiva

de dados via ACP. **7.3. Notificar o Manuel Costa Leal** através de seus patronos regularmente constituídos sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 2.655/2016 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2011, em face do Acórdão nº 748/2014-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 11/12/2014, nos autos do Processo nº 2161/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Francisco Sales Barbosa**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Preliminarmente**, anular o Acórdão nº 748/2016, fls. 49/50, do processo em apenso nº 2.161/2014, em virtude da ausência de parecer de mérito por parte do Ministério Público de Contas, de acordo com os fatos apresentados na fundamentação; **7.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Francisco Sales Barbosa**, assim como seu patrono, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177, sobre o teor deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.131/2013 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Garcia das Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Anamá à época da presente Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Garcia das Chagas, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Garcia das Chagas**, responsável pela Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **9.2.1.** Violação aos dispositivos constantes na Resolução nº 05/2008-TCE/AM, que regulamenta os atos de concessão de diárias; **9.2.2.** Violação ao disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal, em vista da ausência de realização de Concurso Público para provimento de cargo de Contador para a Câmara Municipal de Anamá; **9.2.3.** Violação ao disposto no art. 7º, art.21, art.38, art. 43, art. 60 e art.61, da Lei nº 8.666/199, uma vez que não houve a apresentação das Planilhas de Custos Unitários; **9.2.4.** Violação ao disposto nos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, uma vez que não houve apresentação das ART’s relativas à Execução e à Fiscalização das Obras; **9.2.5.** Violação ao Princípio da Publicidade, insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal, em vista da ausência de publicação do despacho de homologação e adjudicação do Termo de Contrato n. 06/2012; **9.2.6.** Violação ao artigo 67 e do artigo 73, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei nº 8.666/93, em vista da ausência do Ato que instituiu a Comissão de Inspeção e Fiscalização das Obras e Serviços de Engenharia, e, consequentemente, não é possível identificar o atesto da comissão de fiscalização; **9.2.7.** Ressalta-se que o valor





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 14

da multa deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas nos Itens I e II da presente Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02; **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Garcia das Chagas** no montante de **R\$ 171.015,21**(cento e setenta e um mil, quinze reais e vinte e um centavos), nos termos do art.304 c/c art.305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, da seguinte forma: **9.3.1.** R\$ 45.350,00(quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), a título de diárias concedidas para atender as necessidades do Poder Legislativo de Anamá, ao longo do exercício financeiro de 2012, em vista da ausência de elemento idôneo para comprovar a finalidade da viagem desses parlamentares, não havendo justificativas para proceder com o pagamento de verbas indenizatórias às custas dos cofres públicos, sem a efetiva comprovação destes deslocamentos e do exercício da atividade pública; **9.3.2.** R\$125.665,21(cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), uma vez que não restou comprovada a real execução dos serviços objeto do mesmo, não existindo meios probatórios que demonstrassem o atendimento do objeto mesmo com a devida fiscalização realizada por esta Corte de Contas por intermédio de seu Órgão Técnico (DICOP) e mesmo com as defesas e registros fotográficos apresentados; **9.3.3.** Ressalta-se que o montante em alcance deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Anamá, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do julgamento em alcance deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **9.4. Determinar a instauração da cobrança executiva** contra o **Sr. Paulo Garcia das Chagas** caso não haja o recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Anamá, verifique se a atual gestão adotou as providências necessárias para realização de concurso para provimento do cargo de contador, nos termos do art.37, inciso II, da Constituição Federal. Ressaltando que, em caso de descumprimento, deve ser aplicada multa ao responsável; **9.6. Determinar** que Ministério Público do Estado do Amazonas seja representado para adoção das medidas pertinentes no que entender cabível.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.253/2013 – Prestação de Contas por término de gestão do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, Diretor e Ordenador de Despesas do IMTRANS de Manacapuru durante o período de 03 de janeiro de 2012 a 27 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas por término de gestão do **Sr. Matusalém Sabóia de Lima**, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2012 (03/01/2012 a 27/02/2012); **9.2. Aplicar Multa** em razão do injustificado débito ao erário, ao **Sr. Matusalém Sabóia de Lima** no valor de R\$ 4.384,12(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, V, do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ.O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30dias; **9.3. Aplicar Multa**, em razão da realização de despesa sem prévio

empenho desobedecendo, dessa forma, ao art.60 da Lei n.º 4.320/64, ao **Sr. Matusalém Sabóia de Lima** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 -TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Considerar em Alcance** devido a não comprovação de gastos em favor do interesse público, o **Sr. Matusalém Sabóia de Lima** no valor de R\$ 11.528,89, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.5. Determinar ao Matusalém Sabóia de Lima** que observe com maior rigor a regra contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/64; **9.6. Determinar à DICREX** que, em caso de não recolhimento dos valores acima imputados, autue cobrança executiva em desfavor do Sr. Matusalém Sabóia de Lima; **9.7. Notificar o Matusalém Sabóia de Lima**, o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru-IMTRANS e a Prefeitura Municipal de Manacapuru sobre o desfecho atribuído a esta Prestação de Contas por término de gestão.

PROCESSO Nº 12.791/2014 - Representação proposta pelo Douto Ministério Público desta Corte de Contas, para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade na escolha nas aquisições, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Tefé, sem licitação, por meio de adesão à ata de registro de preço de número 008/2014/CML (SEMEF/Maraá).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso** no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude de não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação deste Tribunal, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. Caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM); **9.3. Deferir o pedido de instauração de Cobrança Executiva** da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões, DICREX, no caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo fixado, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.4. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando cópia integral dos autos, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **9.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do art.195, caput, do Regimento Interno, para liquidar o dano ao erário, em virtude de possível antieconomicidade dos preços.

PROCESSO Nº 3.772/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Izabel Francisca dos Santos em face da Decisão nº 707/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls.88/89 do processo nº 4915/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 15

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Izabel Francisca dos Santos** em face da Decisão nº 707/2013–TCE–Segunda Câmara, fls. 88/9 do processo nº 4915/2010; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Izabel Francisca dos Santos**, julgando LEGAL a Decisão nº 707/2013–TCE–SEGUNDA CÂMARA, fls.88/9 do processo nº 4915/2010 e alterando a redação para determinar o refazimento do ato a fim de fazer constar o valor de proventos correto, qual seja, o apresentado pela Planilha às fls.70 e 71 do processo nº 4915/2010; **7.3. Dar ciência à Sra. Izabel Francisca dos Santos** e ao seu procurador. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril 2017.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1.601/2014 – Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada–SPA ALVORADA, exercício 2013, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia–Diretora Geral, no período de 01/01/2013 a 31/07/2013, e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa–Diretor Geral, no período de 01/08/2013 à 31/12/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada – SPA Alvorada, exercício de 2013, de acordo com o artigo 22, Inciso II c/c art. 24 ambos da Lei Orgânica nº 2.423/96, sob responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia – Diretora Geral, no período de 01/01/2013 à 31/07/2013, e o Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa – Diretor Geral, no período de 01/08/2013 à 31/12/2013; **9.2. Aplicar Multa a Sra. Maria do Perpetuo Socorro Moura Maia** no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art.2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93); **9.2.1.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art. 173, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. **9.3. Aplicar Multa**

ao **Sr. Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** no valor de R\$ 4.468,42 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no Art. 53, Parágrafo Único, da Lei Orgânica 2.423/96 com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 114/2013, pela falta de planejamento da gestora à frente da Unidade de Saúde no que tange às despesas realizadas sem a realização de processo licitatório; (Lei nº 8.666/93); **9.3.1.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, nos termos do art.173, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM. **9.4. Recomendar a atual Direção do Serviço de Pronto Atendimento Alvorada–SPA Alvorada:** **9.4.1.** Que observe, com maior rigor, o cumprimento da Lei de Licitações 8.666/93.

PROCESSO Nº 10.916/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Pauini.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Juvenil Souza dos Santos**, responsável pela Câmara Municipal de Pauini no exercício de 2014, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96; **9.2. Recomendar ao Sr. Juvenil Souza dos Santos** e à atual Direção da Câmara Municipal de Pauini que sejam enviados os processos de concessão de diárias juntamente com os comprovantes de deslocamento nas próximas prestações de contas, a fim de evitar sanção por reincidência prevista no art. 308, IV, “b” da Resolução 04/2002.

PROCESSO Nº 12.871/2016 – Representação nº 105/2016-MP-PG, formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, junto a este Tribunal de Contas, em face do Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, pela sua omissão em responder a esta Corte de Contas; **9.2. Considerar revel** o Senhor Raimundo Guedes dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, nos termos do art.88 e parágrafos da Resolução TCE-AM nº 04/2002; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Raimundo Guedes dos Santos**, Ex-Prefeito Municipal de Japurá, no valor de R\$ 4.384,12(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art.308, I, a da Resolução n. 4/2002-TCE/AM com a nova redação dada pelo art.2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Tribunal de Contas; **9.3.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável proceda com o recolhimento da multa imputada aos cofres da Fazenda Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. Autorizar**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição na Dívida Ativa e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 16

enjoy à ação executiva, ex vi do art.73 da Lei n. 2.423/96, art.169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002-TCE. **9.4. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que oriente as Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **9.5. Dar ciência** ao Representante (Ministério Público de Contas) acerca da Decisão proferida.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 3.898/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradora, Dra. Wanessa Cavalcante Fecury Soares, em face da Decisão nº 611/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, nos autos do Processo nº 2287/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo **Dr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor-Professor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, contra a Decisão nº 611/2015-PRIMEIRA CÂMARA, no processo anexo nº 2287/2014; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo Dr. Cleinaldo de Almeida Costa, no sentido de JULGAR LEGAIS as Admissões de Pessoal decorrentes do Edital nº 55/2014-UEA; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento. Por fim, após cumpridas as formalidades legais, arquite o presente processo. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.253/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora da Associação Amigos da Cultura, à época, em face do Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, de 23.06.2015, nos autos do Processo nº 4729/2011, referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Convênio nº 49/2008.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso da **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente recurso do(a) Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar o Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4729/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e A Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 - LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos

do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.228/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão nº 30/2015-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 4729/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Robério Pereira dos Santos Braga**, Secretário de Estado de Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto-Vista, no sentido de reformar o Acórdão nº 030/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4729/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga-Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e a Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 - LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão nº 30/2015; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 4.252/2015 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Diretora da Associação Amigos da Cultura, à época, em face do Acórdão nº 31/2015-TCE-Primeira Câmara, de 23.06.2015, nos autos do Processo nº 4723/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acompanhou o **voto-vista** da Exma. Sra. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa**, Diretora da Associação Amigos da Cultura, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no mérito; **7.2. Dar provedimento** ao presente Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto-Vista, no sentido de reformar o Acórdão nº 031/2015-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4723/2011, para que: **7.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 49/2008, de responsabilidade do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga - Secretário da SEC, reformando o item 7.1; **7.2.2.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo do Convênio nº 49/2008 celebrado entre a Secretaria de Cultura do Estado do Amazonas - SEC e A Associação Amigos da Cultura, com fulcro no Art. 22, inciso III, da Lei 2.423/96 - LO, reformando o item 7.2 do Acórdão nº 31/2015; **7.2.3.** Excluir a multa aplicada nos itens 7.3 do Acórdão n. 031/2011; **7.2.4.** Por consequência, exclua o item 7.4; **7.2.5.** Manter as Recomendações dos itens 7.5 e subitens; **7.2.6.** Manter os demais Termos do referido Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 17

PROCESSO Nº 10.052/2012 - Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **Aprovação com Ressalvas** das contas anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art.11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM). **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, no exercício de 2011, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, no valor de **R\$ 4.468,41** (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, nos termos do art.1º, XXVI, 52 e 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2423/96, em razão das impropriedades formais não justificadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Juruá** que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, assim como maior controle sobre seu patrimônio, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Estadual nº 2423/96.

PROCESSO Nº 1.694/2014 – Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas-DETRAN, referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Brito Feitoza, no período de 27/02 a 31/12/2013 e da Sra. Mônica Antony de Queiroz, no período de 01/01/2013 a 26/02/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, relativo ao exercício 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Mônica Antony de Queiroz Melo**, período de 01/01/2013 a 26/02/2013, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, e art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar regular**

com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, relativo ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. **João Leonel de Brito Feitoza**, período de 27/02/2013 a 31/12/2013, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.3. Recomendar** ao Departamento Estadual de Trânsito-DeTRAN, que cumpra as disposições constantes do item III, da Informação nº 127/2016-DICAI/AM, de fls. 3583/3591; **9.4. Dar quitação** a Sra. **Monica Antony de Queiroz Melo**, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5 - Dar quitação** ao Sr. **João Leonel de Brito Feitoza**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 3.377/2014 - Representação formulada pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por irregularidades no uso de verbas públicas destinadas à alimentação, material escolar e fardamento em algumas unidades de ensinos municipais, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "r", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.Conhecer** a presente Representação formulado pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, por irregularidades no uso de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, material escolar e fardamentos, em algumas unidades de ensinos municipais, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Humberto Michiles; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação do Sr. Bibiano Simões Garcia Filho; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Darcy Humberto Michiles** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, em virtude das improbidades apontadas, com base no art. 54, II da Lei n. 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso VI da Resolução n. 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4. Recomendar a Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, que adote medidas de controle mais eficiente quanto à distribuição dos alimentos escolares, e em especial, de materiais escolares e fardamento; **9.5. Determinar** a Comissão de Inspeção – DICAD/MA, que inclua no seu escopo de auditoria a fiscalização da distribuição de merenda escolar, fardamento e material escolar, em especial quanto às unidades em que detectados os problemas ora apurados.

PROCESSO Nº 10.719/2015 – Prestação de Contas Anual do Sr. Alberto dos Santos Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao Exercício de 2014 (U.G.:1335).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. **Alberto dos Santos Bezerra**, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Alberto dos Santos Bezerra**, no valor de **R\$ 1.096,03(mil e**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 18

noventa e seis reais e três centavos), que deve ser recolhida na esfera estadual para os Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, por encaminhamento em atraso do RGF referente ao 2º semestre de 2014, nos termos do art.32, II, h, e art.53, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art.308, II, do Regimento Interno do TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art.173, do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro que:** **9.4.1.** Atente ao correto preenchimento do Sistema GEFIS e que sua alimentação contenha dados fidedignos e guardem consonância com os demonstrativos contábeis apresentados; **9.4.2.** Promova a atualização e alimentação tempestiva dos dados de receitas, despesas e gestão fiscal no Portal da Transparência, conforme a LC nº 131/09; **9.4.3.** Promova a criação de Sistema de Controle Interno no órgão, nos termos do art. 59, da LC nº 101/2000; **9.4.4.** Sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, a fim de evitar a reincidência que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art.22, §1º, da Lei Orgânica TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.975/2015 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, que deixou de responder à requisição contida no Ofício nº 154/2015-MPC, cujo objetivo era identificar e acompanhar que medidas seriam adotadas pelo Município para atender ao Plano Nacional de Educação, Lei nº 13005/2014.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação contra a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.3. Recomendar** à Diretoria Executiva da Escola de Contas Públicas que planeje e implemente uma agenda de treinamento dos servidores deste Tribunal de Contas quanto à nova política de educação trazida pelo Plano Nacional de Educação; **9.4. Recomendar** a Comissão de Inspeção - DICAMI, a criação de grupos de trabalhos interdisciplinares e intersetorial, com a participação do Ministério Público de Contas, para estudar e acompanhar a implementação das políticas públicas dos Municípios do Amazonas, quanto ao Plano Nacional de Educação; **9.5. Determinar à Comissão de Inspeção - DICAMI:** **9.5.1.** À próxima Comissão de Inspeção que fiscalizará as contas do Município de São Gabriel da Cachoeira que verifique quais medidas foram tomadas pelo Município para o cumprimento do Plano Municipal de Educação; **9.5.2.** Que inclua no plano de auditoria de contas daquele Órgão Técnico verificações relativas ao cumprimento do Plano Municipal de Educação do Município de São Gabriel da Cachoeira e respectivo Plano de Educação de cada Município.

PROCESSO Nº 4.414/2015 - Representação formulada pelos Sr. Espedito Carneiro de Lima, Sra. Ana Cleia de Lima Machado, Sr. Gilson Quirino da Silva, Jandino Cabral Leite, Sr. Luiz Carlos de Aguiar, Manoel Barbosa Magalhães, Reinaldo Leão Gomes, Roberto Barbosa Albuquerque, Walison da Silva e Elias de Araújo Lima, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interpostas pelo Sr. Espedito Carneiro de Lima, Sra. Ana Cleia de Lima Machado, Sr. Gilson Quirino da Silva, Sr. Jandino Cabral Leite, Sr. Luiz Carlos de Aguiar, Sr. Manoel Barbosa Magalhães, Sr. Reinaldo Leão Gomes, Sr. Roberto Barbosa Albuquerque, Sr. Walison da Silva e Sr. Elias de Araújo Lima, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão visando o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edita republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno para que oficie à Representada dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 3.024/2015 – Representação interposta pelo Sr. Adriano Ferreira dos Santos e outros, com pedido de medida cautelar, requerendo a imediata sustação do processo licitatório da concorrência pública nº 01/2015-CEL/SMTU em face de possível vício dos itens 29.3, 96.5.1, 9.7 e dentre outros pedidos.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelos Srs. Adriano Ferreira dos Santos, Francisco E. Gonçalves Mendonça, Luiz Juquiber que de Castro, Odenaton Godinho Machado, Marcos da Silva Passos, Euzébio Alves da Silva Filho, Raimundo Alves de Lima Renilson Noronha Vale, Edson de Sousa Leitão, Francisco Elias da Silva, Roberto Barbosa Albuquerque Costa, Raimundo Lopes Gomes, Ana Cleia de Lima Machado, Ângelo Neto Ferreira Mendonça, José Pacheco Teles, Aroldo Sabóia Teles, José Pulquerio Correa Manoel Barbosa Magalhães, Walison da Silva, Geibison Santos de Souza, Helenilson Sousa de Miranda e Luiz Carlos de Aguiar, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta, contra à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital Republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie aos Representados dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.658/2015 - Representação formulada pela Cooperativa dos Permissionários Associados em Transportes Alternativos e Fretamento de Manaus – COOPATAM, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação da Superintendência Municipal de Transporte Urbano - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Cooperativa dos Permissionários Associados em Transportes Alternativos e Fretamentos Urbanos de Manaus-COOPATAM, contra a Superintendência Municipal de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 19

Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, por preencher os requisitos do Art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital Republicado; **9.3. Determinar** à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, que, no prazo de 05 (cinco) dias reformule o Edital de Concorrência nº001/2014, no seguinte sentido: incluir no Projeto Básico, no item 9 (documentação e requisitos básicos para habilitação à licitação), a **Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT**; **9.4. Determinar** que a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU comprove junto a este Tribunal as correções efetuadas no Edital objeto das representações, para, em seguida, dar prosseguimento ao Certame Licitatório; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie aos Representados, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 2.356/2015 - Representação formulada pela Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – MANAUSCOOPER, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbano-SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação do **Sr. Marcio Roberto dos Reis Silva**, representante da Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus-MANAUSCOOPER, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Marcio Roberto dos Reis Silva**, representante da Cooperativa de Transporte Executivo, Alternativo, Especial e Fretamento de Manaus – MANAUSCOOPER, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos-SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão do transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital republicado; **9.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que officie as Representadas, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.781/2015 - Representação formulada pelo Sr. EQUIAS SILVA SUBRINHO com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta do Sr. Equias Silva Subrinho, contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos -SMTU e a Comissão Especial de Licitação, por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes

Urbanos - SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo-Edital republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie às Representadas, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.349/2015 - Representação formulada pelo Sindicato dos proprietários dos Transportes Alternativos e Executivos do Estado do Amazonas, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transporte Urbanos - SMTU, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Sindicato dos Proprietários dos Transportes Alternativos e Executivos do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo – Edital republicado; **9.3 - Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as Representadas dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4 - Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 2.785/2015 - Representação formulada pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus-COOPTREM, com pedido de medida cautelar, contra a Comissão Especial de Licitação e a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU cujo objeto é apurar possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela Cooperativa de Transporte Executivo de Manaus - COOPTREM, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta contra a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU e a Comissão Especial de Licitação, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº001/2014-CEL/SMTU, para Outorga de permissão para o transporte coletivo de passageiros nos Modais Executivo e Alternativo – Edital republicado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as Representadas dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar**, por fim, o presente processo.

PROCESSO Nº 4.995/2015 – Pedido de Auditoria formulado pela Deputada Alessandra Campêlo da Silva, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no uso de verba públicas destinadas à alimentação escolar, no Município de Manaus.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 20

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente Denúncia formulada pela **Sra. Alessandra Campêlo da Silva**, Deputada Estadual à época, para apurar possíveis irregularidades no Município de Manaus, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no uso de verbas públicas destinadas à alimentação escolar, para que no mérito julgue-a parcialmente procedente, com base no art.48 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Recomendar** que a SEMED adote medidas de controle mais eficientes quanto à distribuição efetiva dos alimentos escolares e reavalie a adequação do cardápio utilizado nas escolas municipais; **8.3. Oficiar** ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, hoje Ministério da Transparência, Fiscalização Geral da União para que possam informar se já não realizaram recentemente (nos últimos 24 meses) -ou se pretendem realizar alguma auditoria/inspeção de mesma natureza, para que os dados possam ser somados; **8.4. Ordenar** a realização de Auditoria Operacional no sistema de merenda escolar do Município de Manaus, com vista a: **9.4.1. Aferrar** o regular e adequado funcionamento do sistema de gerenciamento de estoque, não apenas quanto à formalização dos pedidos de materiais, mas fundamentalmente, quanto ao efetivo fornecimento a tempo e modo dos itens que devam conformar a alimentação do alunado; **9.4.2. Avaliar** a qualidade da alimentação fornecida, examinando desde os procedimentos de aquisição dos bens-isto é, desde as licitações -até o recebimento das mercadorias, sua acondicionamento, sua distribuição e seu uso nas cozinhas e refeitórios das unidades escolares; **9.4.3. Verificar** se os recursos estaduais e federais estão sendo aplicados corretamente, em cumprimento à legislação pertinentes à espécie.

PROCESSO Nº 1.159/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Iran de Souza Lima, ex-Prefeito do Município de Boca do Acre, em face do Acórdão nº 68/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, nos autos do Processo nº1385/2007.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**; **7.2. Dar Provimento** Parcial ao recurso interposto pelo **Sr. Antônio Iran de Souza Lima**, para reformar o Acórdão nº 068/2015-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **7.2.1. Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Boca do Acre a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art.31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art.127, da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art.1º, I e artigo 29, III da Lei Estadual nº 2423/96, e art.5º, I, e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, II, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno TCE-AM); **7.2.2. Julgar REGULAR, COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, relativa ao exercício de 2006, sob responsabilidade do Sr. Antônio Iran de Souza Lima, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, e art.24, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **7.2.3. Anular** o item 9.2 e 9.3, consequentemente excluindo as multas aplicadas nesses itens; **7.2.4. Manter** os demais itens do referido Acórdão; **7.3. Determinar** à SEPLENO-Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento e cumprimento; **7.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

PROCESSO Nº 3.939/2016 - Representação formulada pelo Sr. Zacarias Campos do Nascimento em face da Amazonprev, devido ao descumprimento da Decisão nº 1713/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo **Sr. Zacarias Campos do Nascimento**, **inativo da Polícia Militar**, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pelo **Sr. Zacarias Campos do Nascimento** em face da AMAZONPREV, uma vez que não há descumprimento de decisão por parte do órgão previdenciário, conforme suscitado pelo Representante; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes, dando-lhes ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno. Ao fim, que archive o presente processo.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 4.198/2009 – Representação oferecida em face dos ex-Prefeitos do município de Itamarati, Sr. Francisco B. Barroso e Sr. Raimundo G. Lobo, por irregularidades na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pelo **Sr. João Medeiros Campelo**, em face dos ex-Prefeitos do município de Itamarati, Sr. Francisco B. Barroso e Sr. Raimundo G. Lobo, por irregularidades na execução do termo de Convênio nº 08/2000-SEINF e Termo de Contrato nº 15/2005-UEA; **9.2.- Considerar em Alcance** o Sr. Francisco Bartolomeu Barroso no valor de R\$378.043,56, ex-Prefeito de Itamarati (1997-2000), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento da sim probidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itamarati que no futuro observe fielmente os balizamentos das formalizações de seus atos administrativos.

PROCESSO Nº 1.573/2015 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia "Alfredo da Matta"-FUAM, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor Presidente da FUAM, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual** da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia – Alfredo da Matta, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues, Diretor-Presidente e da Sra. Mônica Sales Moreira de Souza, Diretora Administrativo-Financeira e Ordenadora de Despesas, à época. **9.2. Dar quitação ao Sr. Carlos Alberto Chirano Rodrigues**, Diretor-Presidente, à época, referente ao exercício de 2014. **9.3. Dar quitação à Sra. Monica Sales Moreira de Souza**, Diretora Administrativo-Financeira e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 21

Ordenadora de Despesas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta, à época, referente ao exercício de 2014. **9.4. Recomendar** à Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta – FUAM: **9.4.1.** Que observe o disposto nos arts.2º, 24, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, de modo a evitar o fracionamento de despesas da mesma natureza, que deveriam ser realizadas de uma vez só, mediante procedimento licitatório; **9.4.2.** Que Observe o disposto no art.67, da Lei nº 8666/93, de modo a garantir que os contratos sejam acompanhados e fiscalizados por um representante da Administração. **9.5. Dar ciência** ao Sr. **Carlos Alberto Chirano Rodrigues**, Diretor-Presidente da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM, à época. **9.6. Dar ciência** a Sra. **Monica Sales Moreira de Souza**, Diretora Administrativo-Financeira e Ordenador a de Despesas da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta, à época; **9.7. Arquivar** após adotadas as providências acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1.247/2016 - Admissão de Pessoal pendente, mediante concurso público, para preenchimento dos cargos efetivos do quadro da Prefeitura Municipal de Humaitá, de acordo com o edital nº001/2016-PM-HUMAITÁ, publicado no D.O.M. de 18/3/2016.

DECISAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que nos processos futuros atinentes à realização de concurso público, procure encaminhar todos os documentos exigidos pela Resolução nº 04/1996 desta Corte; **7.2. Julgar legal** o Edital nº 001/2016-PM da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos legais do art.11, VI, “b”, do Regimento Interno, c/c art.262 e 263, do mesmo diploma legal.

PROCESSO Nº 11.702/2016 - Prestação de Contas Anual da Policlínica Antônio Aleixo, de responsabilidade do Sr. José César de Carvalho, Diretor e Ordenador de Despesas, exercício de 2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da **Policlínica Antônio Aleixo**, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor e Gestor, nos termos do art.1º, II, 22, II da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, §1º, II, da Resolução TCE nº 4/2002; **9.2. Dar quitação** ao Sr. José Cesar de Carvalho, Diretor e Gestor da Policlínica Antônio Aleixo, nos termos do artigo 24, da Lei n. 2.423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução n. 4 de 23.05.2002; **9.3. Recomendar** ao órgão de origem, de responsabilidade do Sr. José Cesar de Carvalho, sob pena de imputação de multa e demais penalidades legais e regimentais em caso de reincidência no descumprimento: **9.3.1.** A observância aos ditames previstos na Lei 8.666/93; **9.3.2.** Adoção de Providências para cobrar da CGE a emissão do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno junto à Prestação de Contas Anuais, assim como, a Certidão de Regularidade profissional, emitida pelo CRC do Profissional competente, sob pena de sanções impostas por esta Corte; **9.3.3.** A inserção de todos os dados contendo informações, no campo Anexo da Licitação do E. Contas, dos Editais de Licitação em PDF realizados a partir de 2015 pela Unidade Gestora; **9.3.4.** O lançamento de informes dos Termos de Contrato em PDF pela Unidade Gestora ao Tribunal, via sistema E-Contas, no campo Anexo do Contrato, nos futuros exercícios a serem fiscalizados por este

Tribunal; **9.3.5.** O lançamento de informes em PDF, via sistema E-Contas, do número de autorização das compras geradas através do E.compras.AM-SEFAZ, pela Unidade Gestora ao Tribunal, nos futuros exercício a serem fiscalizados por este Tribunal; **9.3.6.** O correto preenchimento do Inventário do Material Permanente; **9.3.7.** Realize planejamento prévio das aquisições-compras de materiais necessários ao funcionamento das atividades da área meio e fim, de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar o fracionamento; **9.4. Encaminhar** a guisa de recomendações às Comissões vindouras deste Tribunal, determinadas a proceder em inspeções ordinárias “in loco”, “visitas técnicas” ou analíticas, via sistema e-Contas na Unidade de Saúde em epígrafe, para que não se repitam, em prestações de contas de futuros exercícios, as mesmas falhas detectadas; **9.5. Após** a ocorrência da coisa julgada administrativa, adote as providências previstas no artigo 162, §1º, do Regimento Interno; **9.6. Dê ciência** da decisão ao Sr. José César de Carvalho.

PROCESSO Nº 11.999/2016 - Prestação de Contas da Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins Albuquerque, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Dayana Regina Cerquinho Barreto de Souza, na qualidade de Diretora-Presidente da Unidade de Saúde.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Dayana Regina Cerquinho Barreto de Souza**, Diretora-Geral da Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins Albuquerque, exercício de 2015; **9.2. Determinar** a o Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque – SPA José Lins, que reitere à CGE a necessidade de auditoria de Controle Interno. Caso não seja possível, que a Policlínica e SPA Sr. José de Jesus Lins de Albuquerque crie dentro de seus quadros uma Unidade de Controle Interno independente, nos termos da legislação vigente; **9.3. Determinar** ao Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque-SPA José Lins, que, no futuro, observe fielmente os balizamentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, especialmente no tocante ao disposto no art. 26 deste Estatuto. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno deste Tribunal).

PROCESSO Nº 2.046/2015 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Felipe Antônio, em face do Acórdão nº 02/2015, proferido pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, em sessão de 26/01/2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 06/04/2015, constante do Processo nº 5801/2013, em apenso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso interposto pelo Sr. **Felipe Antônio**, Prefeito Municipal de Uruará, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal; **7.2. Negar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Felipe Antônio**, mantendo na integralidade o Acórdão nº 777/2015-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Dar ciência** ao Sr. **Felipe Antônio**; **7.4. Arquivar**, após, cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 22

PROCESSO Nº 2.612/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jocione dos Santos Souza, em face do Acórdão nº 136/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado no Processo nº 3416/1997.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jocione dos Santos Souza Junior, ex-Vereador do Município de Novo Aripuanã, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.15/17; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. **Jocione dos Santos Souza Junior**, modificando o item 10.1 da Decisão nº 136/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de excluir o nome do Sr. Jocione dos Santos Souza do rol de devedores, comunicando aquela municipalidade da decisão para adoção das medidas pertinentes para o cumprimento; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Jocione dos Santos Souza Junior; **7.4. Arquivar**, após cumpridas as determinações, o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 13.061/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, em face do Acórdão nº 1083/2015-TCE-Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do Sr. **Luis Carlos Lopes Garcia**, Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant (FMPS), exercício 2014, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei amazônica nº 2.423/1996 c/c art.11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno deste TCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, Presidente do Fundo, retificando o valor da multa pecuniária aplicada para R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 04/2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Lopes Garcia, recorrente, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.954/2016 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, em face da Decisão nº 151/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Raymundo Nonato Lopes**, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 35/37; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do Sr. **Raymundo Nonato Lopes**, Prefeito Municipal de Iranduba, à época, anulando a integralidade da Decisão nº 151/2016 -TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada no processo nº 1276/2004, determinando a continuidade da cobrança executiva, instaurada no processo nº 1276/2004 em face do Sr. Francisco Rildo Araújo de Almeida, no processo de Tomada de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 1996, para adoção das medidas previstas na "Seção III", do Regimento

Interno desta Corte de Contas; **7.3. Arquivar**, após cumpridos os itens anteriores, o presente processo, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3.100/2016 - Recurso ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas contra a Decisão nº 663/2016 - Primeira Câmara (Processo apenso nº 1.725/2015).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas-UEA, admitido pelo Presidente deste Egrégio Tribunal, nos termos do §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **6.2. Dar Provimento** ao presente Recurso da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, no intuito de reformar a Decisão nº 663/2016-TCE-PRIMEIRACÂMARA (Processo em apenso nº 1.725/2015).

PROCESSO Nº 3.649/2016 - Recurso de Reconsideração oferecido pela Sra. RUTH ISRAEL LOPES em face do Acórdão de nº 578/2016-TCE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Ruth Israel Lopes**, admitido pela Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 62, §1.º, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996, c/c o §3.º do art.146 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **7.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração da Sra. **Ruth Israel Lopes**, no sentido de anular o Acórdão nº 578/2016-TCE-Tribunal Pleno ratificando os efeitos jurídicos da Portaria nº 163/2014 que estabeleceu tanto a Sra. Ruth Israel Lopes quanto a Sra. Vera Lúcia de Figueiredo como beneficiárias da pensão. Nesta fase de julgamento, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Bernardo Cabral, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 574/2009 - Inspeção Extraordinária in loco, para verificação da legitimidade das despesas em face da decretação de situação de emergência contida no Decreto Municipal nº. 10, de 19/01/2009 e Portaria de Dispensa nº.15/2009-SEMOSBH.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.**

Julgar legal e legítimo o Decreto Municipal nº. 10, de 19 de janeiro de 2009, publicado no DOM 2128, de 19, de janeiro de 2009, tendo em vista tudo que foi exposto no item 9 (nove) deste Relatório; **8.2. Julgar regulares** as contratações diretas realizadas, todas devidamente esclarecidas no Relatório/voto, nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10 e 11; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **8.3.1.** Arquive o Processo nº. 574/2009, em questão, por perda de objeto, dando cumprimento ao artigo 162 da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **8.3.2.** Encaminhe à atual Administração Pública Municipal, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 23

Extraordinária e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras.

PROCESSO Nº 1.551/2014 (18 Volumes) - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE (U.G: 25102), de responsabilidade do Senhor Frank Abraham Lima, Coordenador Executivo da UGPI e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Frank Abraham Lima**, Coordenador Executivo da UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Unidade Gestora de Projetos Especiais-UGPE (U.G: 25102); **9.2. Dar quitação** ao **Sr. Frank Abraham Lima**, Coordenador Executivo da UGPE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM; artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **9.3. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que:** **9.3.1.** Encaminhe à atual Administração da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE (U.G: 25102), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 - RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.715/2015 - Prestação de Contas, exercício de 2014, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, e art. 22, II, da Lei 2423/1996; art.18, II, da LC 6/1991; c/c artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU (U.G: 2129); **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Floriano Maia Viga no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, aplique ao Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 01 e 02 do relatório voto. E devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas; **9.3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei 2423/1996),

ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM; **9.4. Dar quitação** ao Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo-EMTU e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos arts.23 e 72, I, da Lei 2423/1996; art.189, I, da Res. 4/2002 - RITCE; **9.5. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que: **9.4.1-** encaminhe à atual Administração da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU (U.G: 2129), cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.4.2-** notifique o Senhor Floriano Maia Viga, Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Transportes Urbanos de Presidente Figueiredo - EMTU e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **9.4.3-** após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 10.836/2015 - Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Humaitá. Exercício de 2014, Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, Prefeito Municipal de Humaitá, à época.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Aprovação com Ressalvas** das contas anuais do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o art.127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Humaitá.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar nº. 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014; **9.2. Dar Quitação ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei nº. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **9.3. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que: **9.3.1.** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.3.2.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 11.385/2016 - Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anamá, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 24

Senhor Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá (U.G: 665) e Ordenador de Despesas, à época.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei 2423/1996; artigo 18, inciso II, da LC nº. 06/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Câmara Municipal de Anamá; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos** no valor de **R\$ 5.000,00**, nos termos do parágrafo único, do artigo 53, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, valor atualizado pela Resolução nº. 25/2012, pelas impropriedades constantes nos itens 02; 03; 04; 05; 06 e 07 do Relatório/ Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das impropriedades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **9.3. Dar quitação ao Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 – RITCE. **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno** que: **9.4.1.** Encaminhe à atual Administração da Câmara Municipal de Anamá, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **9.4.2.** Notifique o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do Acórdão e, querendo, apresente o devido recurso; **9.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **9.5. Por maioria, aplicar Multa ao Sr. Benedito Soares Bastos** no valor de R\$ 3.288,09, na forma prevista no art. 308, II, da Res. 4/2002 - RITCE, alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (agosto, setembro e dezembro do exercício de 2015), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 10/2012- TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas impropriedades apontadas. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o **Sr. Benedito Soares Bastos**, Presidente da Câmara Municipal de Anamá e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual os valores das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM. **Vencido o voto destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa do ACP.**

PROCESSO Nº 1.768/2016 – Relatório de Acompanhamento da Receita do Governo do Estado do Amazonas, Exercício 2015.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas

do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Recomendar ao Sr. Afonso Lobo Moraes**, Secretário Estadual de Fazenda, que: **9.1.1.** Promova, em conjunto com a SEPLAN-CTI, estudo com vistas a mitigar ou minimizar a balança comercial deficitária que historicamente o Amazonas apresenta, em virtude do modelo econômico da Zona Franca de Manaus, tornando o Estado menos dependente deste modelo e visando uma alternativa auto sustentável de economia regional; **9.1.2.** Realize estudos de potencial de arrecadação com intuito de mapear os tributos mais incidentes e em quais regiões os mesmos se concentram a fim de melhor distribuir os esforços de trabalho e, ao mesmo tempo, realize concurso público de provas ou provas e títulos para os cargos de Auditor-Fiscal de Tributos Estaduais e os demais cargos da Secretaria, se necessários, com o objetivo de prover a Administração de mão de obra competente para o lançamento do crédito tributário, tendo em vista a diminuição progressiva de ocupantes deste cargo em atividade desde 2006 (nomeação dos aprovados no último concurso); **9.1.3.** Faça gestão, a título de colaboração, junto à SEPLAN-CTI, para que esta efetive o planejamento para fomentar o setor industrial e acompanhe se efetivamente as medidas tomadas pela Secretaria de Planejamento estão sendo levadas a efeito; **9.1.4.** Dê publicidade às renúncias concedidas e à receita estimada, visando dar mais transparência às contas públicas; **9.1.5.** Envie, no que couber, a evolução dos trabalhos em função das determinações e recomendações acima a este Tribunal de Contas do Estado. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 4.654/2015 – Representação com pedido de medida cautelar interposta pela AFP lacres contra a CGLI em face de possíveis irregularidades, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 844/2015, as quais afrontam princípios basilares da licitação.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pela empresa Afp Lacres Ltda - Epp; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação interposta pela empresa Afp Lacres Ltda - Epp; **9.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique os interessados acerca do decisório, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Arquivar** os presente autos após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159, 160 e 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.785/2016 – Recurso Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, exercício de 2012, em face do Acórdão nº 785/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11244/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2012, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 25

157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. Raimundo Brasil Alho, de modo a reformar o Acórdão nº 785/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11244/2015, no sentido de: **7.2.1.** Excluir apenas a restrição nº 03 relativa à concessão de diárias do item 9.1.2 do Acórdão nº 768/2014–TCE–Tribunal Pleno; **7.2.2.** Manter as demais disposições do Acórdão nº 768/2014 - TCE – Tribunal Pleno. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 2.729/2016 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, em face do Acórdão nº 037/2011–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3414/2009.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. **Jose Lupércio Ramos de Oliveira**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso ora analisado, interposto pelo Sr. **Jose Lupércio Ramos de Oliveira**, de modo a reformar o Acórdão 037/2011 - Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3414/2009, nos seguintes termos: **7.2.1.** Alterar o item 8.2 do referido Acórdão, no sentido de julgar Legal o Termo de Convênio nº 37/2008, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, inciso XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2.2.** Alterar o item 8.3 do referido Acórdão, no sentido de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas de Parcela Única do referido convênio, nos termos do inciso IX e XVI do art. 1º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **7.2.3.** Alterar o item 8.4 do referido Acórdão, de modo a excluir a multa no valor de R\$ R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) aplicada ao Recorrente, pelos motivos citados no Relatório/Voto. **7.2.4.** Manter *in totum* os demais dispositivos. **7.3. Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Interessado, por intermédio de sua advogada, sobre o teor deste Acórdão, nos termos regimentais; **7.4. Arquivar** os autos após o cumprimento das determinações supra, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-CONVOCADO E RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.841/2014 – Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal em face do Acórdão nº 215/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO (autos do processo nº 10.142/2013).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal em face do Acórdão nº 215/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos apensos nº 10.142/2013; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Manuel Costa Leal:** **7.2.1.** Excluindo-se os itens 9.1.2 (alcance de R\$ 32.200,00), **7.2.1.** (multa de R\$ 1.096,03 em virtude do não encaminhamento de RGF – 1º semestre) e **9.2.2** (multa de R\$ 1.096,03 em virtude do não encaminhamento de RGF – 2º semestre) do Acórdão nº 215/2014 – TCE – TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013); **7.2.2.** Reduzindo-se a glosa

contida no item 9.1.3 do Acórdão nº 215/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013), de R\$ 9.765,83 para R\$ 8.267,82; **7.2.3.** Mantendo-se as demais disposições contidas no Acórdão nº 215/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO (autos nº 10.142/2013), em especial a irregularidade das Contas e a multa de R\$ 13.152,36 outrora aplicada em virtude da remessa intempestiva de dados via ACP. **7.3. Notificar o Manuel Costa Leal** através de seus patronos regularmente constituídos sobre o desfecho atribuído a estes autos.

PROCESSO Nº 2.655/2016 - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Francisco Sales Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício 2011, em face do Acórdão nº 748/2014-TCE-Tribunal Pleno, proferido em sessão datada de 11/12/2014, nos autos do Processo nº 2161/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. **Francisco Sales Barbosa**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2. Preliminarmente**, anular o Acórdão nº 748/2016, fls. 49/50, do processo em apenso nº 2.161/2014, em virtude da ausência de parecer de mérito por parte do Ministério Público de Contas, de acordo com os fatos apresentados na fundamentação; **7.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. **Francisco Sales Barbosa**, assim como seu patrono, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista, OAB/AM nº 4.177, sobre o teor deste Acórdão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.131/2013 – Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Paulo Garcia das Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Anamá à época da presente Prestação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Garcia das Chagas, nos termos dos arts. 22, III, “b” e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, III, “b”, da Resolução 04/02-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. **Paulo Garcia das Chagas**, responsável pela Câmara Municipal de Anamá, exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam: **9.2.1.** Violação aos dispositivos constantes na Resolução nº 05/2008–TCE/AM, que regulamenta os atos de concessão de diárias; **9.2.2.** Violação ao disposto no art.37, inciso II, da Constituição Federal, em vista da ausência de realização de Concurso Público para provimento de cargo de Contador para a Câmara Municipal de Anamá; **9.2.3.** Violação ao disposto no art. 7º, art.21, art.38, art. 43, art. 60 e art.61, da Lei nº 8.666/199, uma vez que não houve a apresentação das Planilhas de Custos Unitários; **9.2.4.** Violação ao disposto nos arts.1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 6.496/1977 c/c o arts. 1º, 2º e 3º da Resolução nº 425/1998 do CONFEA, uma vez que não houve apresentação das ART’s relativas à Execução e à Fiscalização das Obras; **9.2.5.** Violação ao Princípio da Publicidade, insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal, em vista da ausência de publicação do despacho de homologação e





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 26

adjudicação do Termo de Contrato n. 06/2012; **9.2.6.** Violação ao artigo 67 e do artigo 73, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666/93, em vista da ausência do Ato que instituiu a Comissão de Inspeção e Fiscalização das Obras e Serviços de Engenharia, e, conseqüentemente, não é possível identificar o atesto da comissão de fiscalização; **9.2.7.** Ressalta-se que o valor da multa deve ser recolhido na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ por todas as infrações às normas legais e/ou regulamentares apontadas nos Itens I e II da presente Proposta de Voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, §4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art.55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.308, §3º, da Resolução 04/02; **9.3. Considerar em Alcance o Sr. Paulo Garcia das Chagas** no montante de **R\$ 171.015,21**(cento e setenta e um mil, quinze reais e vinte e um centavos), nos termos do art.304 c/c art.305 da Resolução 4/2002 – TCE/AM, da seguinte forma: **9.3.1.** R\$ 45.350,00(quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais), a título de diárias concedidas para atender as necessidades do Poder Legislativo de Anamá, ao longo do exercício financeiro de 2012, em vista da ausência de elemento idôneo para comprovar a finalidade da viagem desses parlamentares, não havendo justificativas para proceder com o pagamento de verbas indenizatórias às custas dos cofres públicos, sem a efetiva comprovação destes deslocamentos e do exercício da atividade pública; **9.3.2.** R\$125.665,21(cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), uma vez que não restou comprovada a real execução dos serviços objeto do mesmo, não existindo meios probatórios que demonstrassem o atendimento do objeto mesmo com a devida fiscalização realizada por esta Corte de Contas por intermédio de seu Órgão Técnico (DICOP) e mesmo com as defesas e registros fotográficos apresentados; **9.3.3.** Ressalta-se que o montante em alcance deve ser recolhido na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Anamá, no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor do julgamento em alcance deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). **9.4. Determinar a instauração da cobrança executiva** contra o **Sr. Paulo Garcia das Chagas** caso não haja o recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n. 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **9.5. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Câmara Municipal de Anamá, verifique se a atual gestão adotou as providências necessárias para realização de concurso para provimento do cargo de contador, nos termos do art.37, inciso II, da Constituição Federal. Ressaltando que, em caso de descumprimento, deve ser aplicada multa ao responsável; **9.6. Determinar** que Ministério Público do Estado do Amazonas seja representado para adoção das medidas pertinentes no que entender cabível.

AUDITOR-RELATOR: MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10.253/2013 – Prestação de Contas por término de gestão do Sr. Matusalém Sabóia de Lima, Diretor e Ordenador de Despesas do IMTRANS de Manacapuru durante o período de 03 de janeiro de 2012 a 27 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", itens 3 e 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas por término de gestão do **Sr. Matusalém Sabóia de Lima**, responsável pelo Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru-IMTRANS, exercício de 2012 (03/01/2012 a 27/02/2012); **9.2. Aplicar Multa** em razão do injustificado débito ao erário, ao **Sr. Matusalém Sabóia de Lima**

no valor de R\$ 4.384,12(quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art.308, V, do RI-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado -SEFAZ.O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30dias; **9.3. Aplicar Multa**, em razão da realização de despesa sem prévio empenho desobedecendo, dessa forma, ao art.60 da Lei n.º 4.320/64, ao **Sr. Matusalém Sabóia de Lima** no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 -TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.4. Considerar em Alcance** devido a não comprovação de gastos em favor do interesse público, o **Sr. Matusalém Sabóia de Lima** no valor de R\$ 11.528,89, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Manacapuru. O recolhimento deverá ser feito no prazo de 30 dias. **9.5. Determinar ao Matusalém Sabóia de Lima** que observe com maior rigor a regra contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/64; **9.6. Determinar à DICREX** que, em caso de não recolhimento dos valores acima imputados, autue cobrança executiva em desfavor do Sr. Matusalém Sabóia de Lima; **9.7. Notificar o Matusalém Sabóia de Lima**, o Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito de Manacapuru-IMTRANS e a Prefeitura Municipal de Manacapuru sobre o desfecho atribuído a esta Prestação de Contas por término de gestão.

PROCESSO Nº 12.791/2014 - Representação proposta pelo Douto Ministério Público desta Corte de Contas, para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade na escolha nas aquisições, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Tefé, sem licitação, por meio de adesão à ata de registro de preço de número 008/2014/CML (SEMEF/Maraá).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.9, inciso I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jucimar de Oliveira Veloso** no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), em virtude de não atendimento, no prazo fixado, à diligência ou recomendação deste Tribunal, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal nos termos do art.174, §4º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM. Caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 308, § 3º, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM); **9.3. Deferir o pedido de instauração de Cobrança Executiva** da Divisão de Cadastro, Registro e Execução de Decisões, DICREX, no caso de não recolhimento dos valores da condenação no prazo fixado, conforme preceituado pelo art.73, da Lei n.º 2.423/96 e arts.169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **9.4. Dar ciência ao Ministério Público do Estado do Amazonas**, encaminhando cópia integral dos autos, para conhecimento e providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **9.5. Determinar** a instauração de Tomada de Contas Especial contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, nos termos do art.195, caput, do Regimento Interno, para liquidar o dano ao erário, em virtude de possível antieconomicidade dos preços.

PROCESSO Nº 3.772/2016 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Izabel Francisca dos Santos em face da Decisão nº 707/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls.88/89 do processo nº 4915/2010.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 27

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Izabel Francisca dos Santos** em face da Decisão nº 707/2013-TCE-Segunda Câmara, fls. 88/9 do processo nº 4915/2010; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Izabel Francisca dos Santos**, julgando LEGAL a Decisão nº 707/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA, fls.88/9 do processo nº 4915/2010 e alterando a redação para determinar o refazimento do ato a fim de fazer constar o valor de proventos correto, qual seja, o apresentado pela Planilha às fls.70 e 71 do processo nº 4915/2010; **7.3. Dar ciência à Sra. Izabel Francisca dos Santos** e ao seu procurador. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art.65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril 2017.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

EXTRATO DA ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2017 (SEXTA COMPLEMENTAÇÃO).

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 14411/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Valdenice Francisca de Assunção, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Referência I, Matrícula Nº 388, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, de Acordo com o Decreto Nº 205 de 24 de Agosto de 2016.

Órgão: Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - Sisprev

Interessado(s): Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - Sisprev, Valdenice Francisca de Assunção

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Valdenice Francisca de Assunção. Determinar registro do ato do(a) Sra. Valdenice Francisca de Assunção.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 14466/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Elga Fernandes de Souza, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula Nº115.622-5a, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No Doe de 22.09.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Elga Fernandes de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Elga Fernandes de Souza.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 14034/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Antonia Angela Amorim de Lima, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 129.217-0b, do Quadro de Pessoal da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 17.08.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Antonia Angela Amorim de Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Antonia Angela Amorim de Lima.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 14861/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Correa de Lima, No Cargo de Engenheiro Operacional, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 001.139-8h, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 03 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessado(s): Francisco Correa de Lima, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Francisco Correa de Lima. Determinar registro do ato do(a) Sr. Francisco Correa de Lima.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 13961/2016

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência do Sr. Martinho Ipuchima Morais Oliveira, 3º Sargento Qppm, Matrícula Nº 127.295-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 11 de Agosto de 2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Martinho Ipuchima Morais Oliveira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a transferência do(a) Sr. Martinho Ipuchima Morais Oliveira. Determinar ao(à) Sr. Martinho Ipuchima Morais Oliveira.

Relator: Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO Nº 12671/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Lima de Araújo, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº 022, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 05.01.2015.

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 28

Interessado(s): João Ocivaldo B. de Amorim (prefeito), Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc, Raimunda Lima de Araújo

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Dar ciência ao(à) Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc. Determinar ao(à) Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc. Aplicar Multa ao(à) Sr. João Ocivaldo B. de Amorim (prefeito) no valor de R\$ 2.192,06.

PROCESSO Nº 12953/2016

Anexos: 13081/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Terezinha Duarte Ribeiro, No Cargo de Enfermeiro, C Classe, Referência 4, Matrícula Nº 004.433-4b, do Quadro de Pessoal da Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 02.06.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Terezinha Duarte Ribeiro

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Terezinha Duarte Ribeiro. Determinar registro do ato do(a) Sra. Terezinha Duarte Ribeiro.

PROCESSO Nº 13164/2015

Anexos: 10832/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ruth Lopes de Andrade Martins, No Cargo de Professor Nível Superior 20h 3-d, Matrícula Nº 050.245-6 B, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 3339/2014 de 10 de Outubro de 2014.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Ruth Lopes de Andrade Martins, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Ruth Lopes de Andrade Martins. Determinar registro do ato do(a) Sra. Ruth Lopes de Andrade Martins.

PROCESSO Nº 12735/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Serviço/contribuição

Obj.: Aposentadoria do Sr. Carlos Campinas Lobato, No Cargo de Operador de Máquinas, Matrícula Nº 097, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canutama, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 05.01.2015.

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc

Interessado(s): Carlos Campinas Lobato, João Ocivaldo Batista de Amorim, Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Canutama- Fapemuc

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Determinar ao(à) Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim. Aplicar Multa ao(à) Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim no valor de R\$ 2.192,06.

PROCESSO Nº 14048/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Ananias Silva do Nascimento, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais 6-a, Matrícula Nº079.581-0a, do Quadro de Pessoal da Semed, de Acordo com a Portaria Publicada No Dom de 04.07.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Francisca Ananias Silva do Nascimento

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Francisca Ananias Silva do Nascimento. Determinar registro do ato do(a) Sra. Francisca Ananias Silva do Nascimento.

PROCESSO Nº 12353/2014

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sibéria de Souza Carvalho, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal do Careiro.

Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro

Interessado(s): Hamilton Alves Villar, Sibéria de Souza Carvalho

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Aplicar Multa ao(à) Sr. Hamilton Alves Villar no valor de R\$ 2.192,06. Dar ciência ao(à) Sr. Hamilton Alves Villar.

PROCESSO Nº 14253/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Salviano da Silva,, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf.asg-i, Referência E, Matrícula Nº 027.619-7-a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 14 de Setembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria de Lourdes Salviano da Silva

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria de Lourdes Salviano da Silva. Determinar registro do ato do(a) Sra. Maria de Lourdes Salviano da Silva.

PROCESSO Nº 14009/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr.antonio Sebastião de Moraes, No Cargo de Pedreiro, Pne, Matrícula Nº 005.810-6a, do Quadro de Pessoal da Seminf, de Acordo com a Portaria Publicada No Dom de 20.07.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf

Interessado(s): Antonio Sebastiao de Moraes, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Antonio Sebastiao de Moraes. Determinar registro do ato do(a) Sr. Antonio Sebastiao de Moraes.

PROCESSO Nº 14089/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Helena Mesquita de Souza, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 004.375-3c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 23 de Agosto de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Maria Helena Mesquita de Souza

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Helena Mesquita de Souza. Determinar registro do ato do(a) Sra. Maria Helena Mesquita de Souza.

PROCESSO Nº 14086/2016

Anexos: 14476/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales,, No Cargo de Professor, Nível Médio, 20h 3-a, Matrícula Nº 063.533-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria 064/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 29

Interessado(s): Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales. Determinar registro do ato do(a) Sra. Cacilda Beatriz Braule Pinto de Sales.

Relator: Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

PROCESSO Nº 6009/2013

Anexos: 5954/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Valdiza Costa da Silva, Presidente da Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 85/12, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Valdiza Costa da Silva, Deprim - Dep. Primeira Câmara, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, Calina Mafra Hagge

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a prest. de contas de convênio do(a) Sr. Valdiza Costa da Silva. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do(a) Sr. Valdiza Costa da Silva.

PROCESSO Nº 5954/2013

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas da Sra. Valdiza Costa da Silva, Presidente da Associação Pestalozzi de Boa Vista do Ramos, Referente a 2ª Parcela do Convênio Nº 085/2012, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Valdiza Costa da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do(a) Sr. Valdiza Costa da Silva. Aplicar Multa ao(à) Sra. Calina Mafra Hagge no valor de R\$ 2.000,00.

Manaus, 4 de Abril de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS
Chefe da 1ª Câmara

EXTRATO DA ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 20 DE MARÇO DE 2017.

Relator: Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

PROCESSO Nº 10235/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Rucilene de Araujo Frota, No Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-III, Referência F, Matrícula Nº 128.807-5b, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 30 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Rucilene Frota Afonso, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Rucilene Frota Afonso.

PROCESSO Nº 10243/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Anazildes de Almeida e Silva, No Cargo de Professor, Nível Médio 4-a, Matrícula Nº 014.581-5b, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 202/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Anazildes de Almeida e Silva

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Anazildes de Almeida e Silva.

PROCESSO Nº 10261/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Aldacy Barroso Cordeiro, No Cargo de Es-cirurgião Dentista F-10, Matrícula Nº 008.990-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 7457/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev, Maria Aldacy Barroso Cordeiro

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Aldacy Barroso Cordeiro.

PROCESSO Nº 10296/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Trindade Pereira, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 117.893-8h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 28 de Novembro de

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Maria do Perpétuo Socorro Trindade Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria do Perpétuo Socorro Trindade Pereira.

PROCESSO Nº 10332/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Brazilino Borges Barreto, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência E, Matrícula Nº 028.316-9c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 30/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado(s): Brazilino Borges Barreto, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Brazilino Borges Barreto.

PROCESSO Nº 10378/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Romana Farias da Silva, No Cargo de Auxiliar de Enfermagem (assistente Em Saúde C-06), Matrícula Nº 075.853-1 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 226/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Interessado(s): Maria Romana Farias da Silva, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Romana Farias da Silva.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 30

PROCESSO Nº 10390/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria do Sr. Julio Cesar de Araujo Rodrigues, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 1, Matrícula Nº 005.121-7c, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 06/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Julio Cesar de Araujo Rodrigues

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Julio Cesar de Araujo Rodrigues.

PROCESSO Nº 10404/2017

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Aglair Souza de Sena, No Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 103.306-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 01/12/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado(s): Fundação Amazonprev, Aglair Souza de Sena

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Aglair Souza de Sena.

PROCESSO Nº 14749/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Elizete Silva Fogaca, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf.asg-i, Referência E, Matrícula Nº 030.397-6a, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 20 de Outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Maria Elizete Silva Fogaca, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Elizete Silva Fogaca.

PROCESSO Nº 14811/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Julia da Mata Libório, No Cargo de Cozinheira, Matrícula Nº Fec13/40990, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de Acordo com o Decreto Nº 233 de 15 de Setembro de 2016.

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Interessado: Maria Julia da Mata Liborio, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Maria Julia da Mata Liborio.

PROCESSO Nº 14770/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco Nogueira Lins, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 122.665-7b, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 20 de Outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Francisco Nogueira Lins, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Francisco Nogueira Lins.

PROCESSO Nº 14836/2016

Anexos: 10242/2017 e 10244/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Luiz Correa Teixeira, No Cargo de Técnico de Nível Superior, 1ª Classe, Referência E, Matrícula Nº 009.498-6g, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 31 de Outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - Seplancti

Interessado: Fundação Amazonprev, Luiz Correa Teixeira

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Luiz Correa Teixeira.

PROCESSO Nº 14838/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nadege Vasconcelos da Silva, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 105.779-0a, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 03 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado: Nadege Vasconcelos da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Nadege Vasconcelos da Silva.

PROCESSO Nº 14843/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Alves Campos,, No Cargo de Parteira, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 002.784-7a, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 31 de Outubro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado: Fundação Amazonprev, Raimunda Alves Campos

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Raimunda Alves Campos.

PROCESSO Nº 14855/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Alves Pereira, No Cargo de Investigador de Polícia, 1ª Classe, Pc.inv-i, Matrícula Nº 102.088-9d, do Quadro de Pessoal do Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 31 de Outubro de 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Interessado: Francisco de Assis Alves Pereira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Francisco de Assis Alves Pereira.

PROCESSO Nº 14864/2016

Anexos: 14912/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Guimaraes Prado, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20.lpl-iv, Referência F, Matrícula Nº 001.603-9d, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 09 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Fundação Amazonprev, Maria do Socorro Guimaraes Prado

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria do Socorro Guimaraes Prado.

PROCESSO Nº 14878/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 31

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Lima dos Santos, No Cargo de as Auxiliar de Enfermagem C-07, Matrícula Nº 064.119-7a, do Quadro de Pessoal do Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 169/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Interessado: Manaus Previdência - Manausprev, Maria do Carmo Lima dos Santos

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria do Carmo Lima dos Santos.

PROCESSO Nº 14901/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Antonia Falcao da Silva, No Cargo de Técnico de Saúde, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 006.560-9a, do Quadro de Pessoal do Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 08 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado: Antonia Falcao da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Antonia Falcao da Silva.

PROCESSO Nº 14902/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Esmeralda Alves Monteiro, No Cargo de as Técnico Em Patologia Clínica D-11, Matrícula Nº 010.220-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas, de Acordo com a Portaria Nº 152/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Interessado: Manaus Previdência - Manausprev, Esmeralda Alves Monteiro

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Esmeralda Alves Monteiro.

PROCESSO Nº 10020/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Oneide Martins Marinho, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de Acordo com o Decreto Nº 421 de 23 de Novembro de 2016.

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- Ipretab, Maria Oneide Martins Marinho

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Oneide Martins Marinho.

PROCESSO Nº 10094/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Solange Ferreira, No Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Pfn, 3ª Classe, Referência A, Matrícula Nº 164.206.5a, do Quadro de Pessoal da Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 03 de Novembro de 2016 164.206.5a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - Seduc,

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Maria Solange Ferreira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Solange Ferreira.

PROCESSO Nº 10109/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Adenice de Andrade Dias, No Cargo Auxiliar de Serviços Gerais, 6-a, Matrícula Nº 070.321-4b, do Quadro de Pessoal da

Secretária Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 181/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado: Adenice de Andrade Dias, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Adenice de Andrade Dias.

PROCESSO Nº 10115/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Delzuita da Silva Almeida, No Cargo de Assistente Técnico, Pnm.anm-1, Referência E, Matrícula Nº 105.700-6d, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 21 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Fundação Amazonprev, Delzuita da Silva Almeida

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Delzuita da Silva Almeida.

PROCESSO Nº 10117/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lucely Mariano da Silva, No Cargo de Professor, Nivel Superior, 40h 1-b, Matrícula Nº 114.995-4a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação - Semed, de Acordo com a Portaria Nº 183/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Interessado: Manaus Previdência - Manausprev, Lucely Mariano da Silva

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Lucely Mariano da Silva.

PROCESSO Nº 10131/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Otília Souza Guedes, No Cargo de Auxiliar Fazendario, Nivel 19, Matrícula Nº 060.592-1b, do Quadro de Pessoal do Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, de Acordo com a Portaria Nº 185/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessado: Maria Otília Souza Guedes, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Otília Souza Guedes.

PROCESSO Nº 10138/2017

Assunto: Reforma Invalidez

Obj.: Reforma do Sr. Lucas Barroso da Cruz Lira, Soldado Qppm, Matrícula Nº 179.700-0a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e. de 21/11/2016.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado: Lucas Barroso da Cruz Lira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a reforma do(a) Sr. Lucas Barroso da Cruz Lira.

PROCESSO Nº 10151/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Jeane Araújo Farias, No Cargo de Professor, 4ª Classe, Pfn20.lpl-iv, Referência F1, Matrícula Nº 140.283-8b, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 21 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Fundação Amazonprev, Jeane Araujo Farias

Procurador(a): Eliassandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Jeane Araujo Farias.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 32

PROCESSO Nº 10166/2017

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Consuelo Rodrigues Malveira, No Cargo de As-técnico Em Enfermagem D-07, Matrícula Nº 063.774-2a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde - Sems, de Acordo com a Portaria Nº 147/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Interessado: Consuelo Rodrigues Malveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Consuelo Rodrigues Malveira.

PROCESSO Nº 10199/2017

Anexos: 13020/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Lindalva Oliveira Corrêa, No Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula Nº 135.853-7c, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 29 de Novembro de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Fundação Amazonprev, Lindalva Oliveira Correa

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Lindalva Oliveira Correa.

PROCESSO Nº 10204/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Pinto Vieira, No Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula Nº 127.694-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 24/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Interessado: Raimunda Pinto Vieira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Raimunda Pinto Vieira.

PROCESSO Nº 10231/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Ieda dos Santos Faria, No Cargo de Técnico, Classe D, Referência 1, Matrícula Nº 0 003.775-3a, do Quadro de Pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 28 de Novembro de 2016.

Órgão: Fundação Hospital Adriano Jorge - Fhaj

Interessado: Fundação Amazonprev, Ieda dos Santos Faria

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Ieda dos Santos Faria.

PROCESSO Nº 142/2017

Anexos: 4035/2001, 5440/2008 e 2517/2001

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Alexandre da Silva, Na Condição de Companheira do Sr. Edson Moreno Marinho, Ex-servidor da Pm/am, de Acordo com a Portaria Nº 582/2016, Publicada No D.o.e. de 26/10/16.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam

Interessado: Edson Moreno Marinho, Maria Alexandre da Silva, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão do(a) Sr. Maria Alexandre da Silva.

PROCESSO Nº 261/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Sandra Maria Dantas Sena, Na Condição de Cônjuge do Sr. Messias Cardoso Sena, Ex-servidor da Sejus, de Acordo com a Portaria Nº 585/2016, Publicada No D.o.e. de 26/10/16.

Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - Sejusc

Interessado: Fundação Amazonprev, Messias Cardoso Sena, Sandra Maria Dantas Sena

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a pensão do(a) Sr. Sandra Maria Dantas Sena.

Relator: Aud. Mário José de Moraes Costa Filho

PROCESSO Nº 12598/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jânio Carvalho de Oliveira, No Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº116.881-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda-sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 25 de Abril de 2016.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado: Janio Carvalho de Oliveira, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Janio Carvalho de Oliveira. Determinar registro do ato do(a) Sr. Janio Carvalho de Oliveira.

PROCESSO Nº 12972/2016

Anexos: 13106/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Antonia Chaves Pimentel, No Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20.adc-vi, Referência H, Matrícula Nº 024.829-0b, do Quadro de Pessoal do Magistério Público da Seduc, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 02 de Junho de 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Maria Antonia Chaves Pimentel, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alves

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Maria Antonia Chaves Pimentel. Oficiar o(a) Fundação Amazonprev. Oficiar o(a) Sra. Maria Antonia Chaves Pimentel. Determinar registro do ato do(a) Sra. Maria Antonia Chaves Pimentel.

PROCESSO Nº 13269/2016

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria do Sr. Jose Teixeira Barros, No Cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula Nº 000.845-1a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 15 de Junho de 2016.

Órgão: Encargos Gerais do Estado - Sefaz

Interessado: Fundação Amazonprev, José Teixeira Barros

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. José Teixeira Barros. Determinar registro do ato do(a) Sr. José Teixeira Barros.

PROCESSO Nº 13478/2016

Anexos: 10447/2016 e 11592/2015

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Antonia Corrêa dos Anjos, No Cargo de Técnico Em Patologia Clínica, Matrícula Nº 012.729-9a, do Quadro de Pessoal da Semed, de Acordo com o Decreto Publicado No D.o.e de 22.01.2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Sems

Interessado: Antonia Correa dos Anjos, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sra. Antonia Correa dos Anjos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 33

PROCESSO Nº 14151/2016

Anexos: 14956/2016

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão Concedida Em Favor da Sra. Maria Osmarina Gusmão Benevides, Na Condição de Cônjuge do Sr. Voltaire Ypiranga Benevides, Ex-servidor da Cmm, de Acordo com a Portaria Nº 096/2016, Publicada No D.o.m. de 08/07/16.

Órgão: Câmara Municipal de Manaus - Cmm

Interessado: Maria Osmarina Gusmão Benevides

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a pensão do(a) Maria Osmarina Gusmão Benevides.

PROCESSO Nº 14505/2016

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria do Sr. Donard Beno Diefenbach, No Cargo de Médico Veterinário, Classe D, Mev-p.s.n.s, Referência 4, Matrícula Nº005.256-6a, do Quadro de Pessoal da Fvs/am, de Acordo com o Decreto Publicado No Doe de 23.09.2016.

Órgão: Fundação de Vigilância Em Saúde do Estado do Amazonas - Fvs/am

Interessado: Donard Beno Diefenbach, Fundação Amazonprev

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do(a) Sr. Donard Beno Diefenbach.

Manaus, 4 de Abril de 2017.

ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS

Chefe da 1ª Câmara

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DA ATA DA 03ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, EM SESSÃO DO DIA 03 DE MARÇO DE 2017.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 12707/2015

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ PINTO CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 00339, DO QUADRO DE

PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M DE 20.12.2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 13490/2015

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DOS SANTOS GONÇALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, A CLASSE, GRUPO 01, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 858, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12.06.2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Coari

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 12207/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ISOLDA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 108.342-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26.11.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 12596/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA WALMA AZEVEDO FIALHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº026.493-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 13019/2016

Anexos: 10239/2014

Obj.: APOSENTADORIA/RETIFICAÇÃO DA SRA. MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, ED.LPL-IV, 4ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 143.247-8A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24 DE MAIO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10060/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, NO CARGO DE SERVENTE, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 423 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 10061/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE SA, NO CARGO DE PROFESSORA, NIVEL I, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 349 DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 34

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 10062/2017

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. MARCELINO PADILHA GUERRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 400 DE 23 DE JULHO DE 2014.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 10063/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LACY CALDAS DE CASTRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 352 DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 10077/2017

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, PF20.ADC-VI, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 016.041-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 10182/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDENIRA RITA DOS SANTOS LENTZ, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 014 039-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10198/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUCILENE DE OLIVEIRA FEITOSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 110.337-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10203/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. NEUZA OTERO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE A CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 106.234-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10226/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO MORAIS DE MELO, NO CARGO DE PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS, 5ª CLASSE, NÍVEL A, MATRÍCULA Nº 051.333-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10237/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MIRNA SELMA DO SOCORRO SANTOS VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.175-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10248/2017

Anexos: 10451/2015

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ANTONIO MOREIRA FILHO, NA CONDIÇÃO CÔNJUGE DA SRA. GERCINA FRANCISCA LEÃO MOREIRA, EX-SERVIDORA INATIVA DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 609/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 10/11/16. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 4478/2016).

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a Pensão.

PROCESSO Nº 10318/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ALDAIZE DA SILVA PINHEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM (ASSISTENTE EM SAÚDE C-08), MATRÍCULA Nº 081.470-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 205/2016

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde - Semsas

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10395/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. RAYMUNDA IRLANDA MAGNOLIA DA SILVA TEIXEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 018.417-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10438/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. LEILA PINHEIRO DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 028.409-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Concessão de prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 35

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 10846/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. VANJA DE OLIVEIRA RODRIGUES, NO CARGO DE BIBLIOTÉCARIO, 1ª CLASSE, PNS.BBT-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 019.796-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23.12.2015.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 12560/2016

Anexos: 12642/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL CARVALHO DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº024.128-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE ABRIL DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 3293/2016

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. LADI FERREIRA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIZ ALMEIDA DA SILVA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE EIRUNEPÉ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 349/2016, PUBLICADO NO D.O.M. DE 06/06/16.

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Concessão de prazo à Prefeitura Municipal de Eirunepé.

PROCESSO Nº 13767/2016

Anexos: 13935/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARINETE RODRIGUES DIAS, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, MATRÍCULA Nº 064.707-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM O DECRETA PORTARIA Nº 013/2016 DE 14 DE JUNHO DE 2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - Semed

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14110/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. EUNICE BRAGA DE MELO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL 1, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 282, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 173 DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14586/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA COSTA, NO CARGO DE MOTORISTA 2ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 153.683-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 4535/2016

Anexos: 639/1999 e 5388/2007

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. FRANCISCO LOPES TEIXEIRA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. TEREZINHA LIMA TEIXEIRA, EX-SERVIDORA DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 541/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/10/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Pensão.

PROCESSO Nº 4600/2016

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. DEOLINDO ALFREDO DANTAS NETO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARIA APARECIDA SILVA DANTAS, EX-SERVIDORA DA SEMED, DE ACORDO COM PORTARIA Nº 126/2016, PUBLICADA NO D.O.M. DE 08/11/16.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Pensão.

PROCESSO Nº 10079/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEONICE ALVES DE FREITAS, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 159.872-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10185/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CELY DOS SANTOS MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 029.575-2D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10186/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. IRACY TEIXEIRA DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 172 007-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 378/2017

Anexos: 147/2013

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE REGIANY DE ASSIS, BRÉNER SALDANHA, BRENDA SALDANHA E ENZIO SALDANHA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS DO SR. JOCINEY SALDANHA, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 427, PUBLICADO NO D.O.M. DE 27/11/15.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Pensão.

PROCESSO Nº 403/2017

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA FIDELIS, ARIANE ARAÚJO, CARLA RAMOS, PATRÍCIO ARAÚJO, GRACIANA ARAÚJO E HAKNER ARAÚJO, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS DO SR.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 36

OFIR ARAÚJO, EX-SERVIDOR DA PREFEITURA DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 435/2016.

Órgão: Prefeitura Municipal de Tabatinga

Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Concessão de prazo à Prefeitura Municipal de Tabatinga.

PROCESSO Nº 10273/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ÁUREA GOMES DA SILVA, NO CARGO DE CARGO TÉCNICO DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 112.194-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10298/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. NILZA GONÇALVES DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, 1ª CLASSE, PNF.ADM.I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 026.328-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 14087/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ALIPIO JANUACY MARINHO AMADOR, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007.695-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14356/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. EDSON BATISTA CAVALCANTE, NO CARGO DE MÉDICO ESPECIALISTA, CLASSE II, NÍVEL 4, REFERENCIA D, MATRÍCULA Nº 007.311-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 16.09.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14448/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSSYMEYRE LIMA BRANDÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20.ESP-III, REFERENCIA G1, MATRÍCULA Nº 027.489-5D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 28.09.2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessado: Fundação Amazonprev, Rosssymeyre Lima Brandao

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 14563/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. INES LUIZA AMORIM NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº

114.203-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE OUTUBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14618/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. GLICERIO SILVA DOS ANJOS, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 051.250-8G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 14710/2016

Anexos: 14344/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. HERMES VIANA FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 025.701-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE OUTUBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 14344/2016

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. HERMES VIANA FILHO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 025.701-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 14744/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. ROSIMAR MORENO NUNES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 103.716-1C, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEUDC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 4363/2016

Anexos: 1246/2006

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. AZIMAR DO NASCIMENTO MORAES, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. GENESIO ALVES DE MORAES, EX-SERVIDOR DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 557/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 11/10/16.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a Pensão. Concessão de prazo ao Amazonprev.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 37

PROCESSO Nº 14917/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARILDA PINHO CAVALCANTE DE SOUSA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 030.183-3G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 14946/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BEATRIZ CABRAL DA COSTA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 106.475-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 14953/2016

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 108.619-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DO SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10055/2017

Obj.: RETIFICAÇÃO/TRANSFERÊNCIA DO SR. JOSE ANTONIO COUTO FERREIRA, 3º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA Nº 109.477-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04/11/2016.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas – CBM/AM

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Transferência. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 148/2017

Obj.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO CARMO DA COSTA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. LUIZ FERREIRA DA SILVA, EX-SERVIDOR DA PM/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 596/2016, PUBLICADA NO D.O.E. DE 08/11/16

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a Pensão. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 10100/2017

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. MILTON CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007.810-7C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01/11/2016.

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10144/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. NEZI DE FATIMA DA SILVA PINTO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO FAZENDÁRIO, NÍVEL 17,

MATRÍCULA Nº 011.549-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO - SEMEF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 187/2016.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10154/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. LUCIMAR MEIRELES GONCALVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 159.025-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23/11/2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde - Susam

Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

PROCESSO Nº 10201/2017

Obj.: APOSENTADORIA DO SR. ÉRICO VERÍSSIMO CASTRO DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.359-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria. Concessão de prazo ao Amazonprev.

PROCESSO Nº 10222/2017

Obj.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA NERCI BATISTA AMORIM, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 002.699-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24/11/2016.

Órgão: Fundação Centro de Controle de Oncologia - Fcecon

Procurador(a): João Barroso de Souza

Decisão: Julgar legal a Aposentadoria.

Manaus, 04 de abril de 2017.


Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 38

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 10.738/2017 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SUFRAMA CONTRA A AFEAM E A EMPRESA BRASJUTA DA AMAZÔNIA, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL PARA EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES PECUNÁRIAS CONTRAÍDAS JUNTO ÀQUELA AGÊNCIA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.831/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. DILMAR SANTOS ÁVILA, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 64/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10269/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.726/2017 – DENÚNCIA ORIUNDA DE EXPEDIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO SR. DAIRILSON MATOS DEVEZA, EX-SERVIDOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, ACERCA DE DESVIO DE RECURSOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.768/2017 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOSÉ CARLOS FERNANDES DA SILVA, EM FACE DA DECISÃO N.º 1477/2015 – TCE – SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 12975/2015

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.771/2017 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. DILTON SANTANA MONTEIRO, EM FACE DA DECISÃO N.º 555/2016 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE N.º 10980/2016.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 149.60/2017 – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SRA. GISELY LISBOA DA SILVA DE SOUZA, COORDENADORA DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTE BOA, EM FACE DO ENTÃO PREFEITO, SR. JOSÉ SUEDINEY DE SOUZA ARAÚJO, POR SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.769/2017 – DENÚNCIA DA SECEX, ORIGINALMENTE ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, EM ESPECIAL NO HOSPITAL DONA MUNDIQUINHA

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.900/2017 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. RUTH MARIA PAES BARRETO DO NASCIMENTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, MATRÍCULA Nº 007.754-2C, EM FACE DA DECISÃO Nº 113/2016-TCE-1ª CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12253/2015.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.724/2017 – REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECEX, REFERENTE A SUBSÍDIO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.966/2017 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. JOSÉ NEILO DE LIMA SILVA, CONTRA O SR. DARCELO CAVALCANTE GOMES, SECRETÁRIO MUNICIPAL CHEFE DA CASA MILITAR, FACE A SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.833/2017 – REPRESENTAÇÃO Nº 019/2017-MP-EFC, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DE CONTAS, DRA. EVELYN FREIRE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pág. 39

DE CARVALHO, EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À REQUISIÇÃO DO PARQUET DE CONTAS.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.832/2017 – REPRESENTAÇÃO Nº 018/2017-MP-EFC, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR MEIO DA PROCURADORA EVELYN FREIRE DE CARVALHO, EM FACE DO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, EM RAZÃO DA OMISSÃO EM RESPONDER À RECOMENDAÇÃO Nº 22/2017-MP-PG.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.736/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO PAULO RODRIGUES NASCIMENTO, EM FACE DO ACORDÃO DE Nº 968/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO 10983/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 11.024/2017 – CONSULTA FORMULADA PELO CEL QOPM DAVID DE SOUZA BRANDÃO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, ALUSIVA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, DE QUE TRATA O ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

PROCESSO Nº. 10.549/2017 – CONSULTA REALIZADA PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AUTAZES/AM, SOBRE A LEGALIDADE DA CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS, COM REMUNERAÇÃO A SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente CONSULTA, e, consoante o art. 276, parágrafo único, da Resolução n.º 04/02-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2017.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2017.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

www.tce.am.gov.br
100% SEM TOLERÂNCIA

DENGUE

SE VOCÊ AGIR,
PODEMOS
EVITAR.

Não deixe água
acumulada sobre a laje.

O BRASIL CONTA COM VOCÊ.

DENGUE MATA

www.combatadengue.com.br
Secretaria Estadual e Municipal de Saúde
SUS
Ministério da Saúde
BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 4 de abril de 2017

Edição nº 1566, Pag. 40

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

